



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUANA WEBER VASCONCELOS**

**A MULHER E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO:  
UMA ANÁLISE DO ACESSO À LAQUEADURA, SEUS LIMITES E IMPOSIÇÕES**

Salvador  
2021

**LUANA WEBER VASCONCELOS**

**A MULHER E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO:  
UMA ANÁLISE DO ACESSO À LAQUEADURA, SEUS LIMITES E IMPOSIÇÕES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Mônica Neves Aguiar da Silva.

Salvador  
2021

**LUANA WEBER VASCONCELOS**

**A MULHER E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO:  
UMA ANÁLISE DO ACESSO À LAQUEADURA, SEUS LIMITES E IMPOSIÇÕES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador, 11 de junho de 2021.

Banca Examinadora:

Mônica Neves Aguiar da Silva - Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito, PUC de São Paulo.  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Iran Furtado de Souza Filho - Examinador \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito, UFBA.  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Jéssica Hind Ribeiro Costa - Examinadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito, UFBA.  
Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

A  
Maria das Graças, mãe inspiradora, por sempre acreditar em mim.  
Todas as mulheres, pois lhes é devido o respeito e o direito de decidir.

## AGRADECIMENTOS

A natureza, pela vida; ao sol pela iluminação e energia; a Deus e a todas as divindades, pela fé e esperança; a poesia e a música, pela leveza, inspiração e refúgio.

A minha mãe querida Maria das Graças, guerreira e otimista, que esteve comigo a cada segundo da minha vida, que me deu a mão quando cai, que me repreendeu quando desisti, que me orientou quando não sabia por onde ir, que sempre me deu carinho e amor incondicional e nunca desiste de mim.

Ao meu pai querido Ismael, por me buscar por diversas vezes tarde da noite na faculdade, e que nesse período de isolamento social me arrumou um cantinho silencioso em casa para prosseguir com meus estudos.

A minha vózinha Alzira e as minhas tias Elba, Eliane e Marita, pelos momentos de leveza e histórias, e por demonstrarem a força e garra persistentes na vida.

A meu sobrinho Nicolas e a minha priminha Júlia, pelo carinho e atenção.

Aos meus familiares, amigas e amigos por entenderem a minha ausência, e por se preocuparem em se fazer presentes em minha vida. Em especial, a minha amiga querida Lilian Moraes por me conduzir através da arte por caminhos mais iluminados e tranquilos.

A minha orientadora, Doutora Mônica Neves Aguiar da Silva, por me acolher e me orientar neste momento, e me apresentar a Bioética Feminista.

As professoras e professores da Faculdade de Direito, uns por serem inspirações para a vida, outros por incentivar o exercício da resiliência no dia a dia.

Aos colegas que participaram dessa trajetória, apoiando mutuamente e trocando experiências no cotidiano acadêmico.

As funcionárias e funcionários da UFBA, pela ajuda e disposição.

Deixo aqui a minha gratidão por toda a experiência e momentos vividos!

Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar  
borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida  
segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de  
todas as nações.

Nísia Floresta (Passeio ao Jardim de Luxemburgo, 1857).

## RESUMO

Os direitos das mulheres fazem parte da pauta permanente de discussões no âmbito das políticas públicas. Em especial, chamamos atenção aos direitos reprodutivos, que foram reconhecidos como direitos fundamentais previstos no instituto do Planejamento Familiar, disposto no §7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. É, de fato notório os avanços em termos de normatização dos direitos das mulheres. Embora segue-se avançando, há a perpetuação de barreiras para a efetivação desses direitos, representando verdadeiros retrocessos às lutas dos movimentos feministas. Nesse ponto, se faz crucial a análise do artigo 10, inciso I, §2º e §5º da Lei de Planejamento Familiar para verificar as violações aos direitos constitucionais geradas pelo texto normativo, visto que é flagrante a inconstitucionalidade da norma que institui a exigência de consentimento de cônjuge para a realização do procedimento de laqueadura, bem como das imposições de idade e número mínimo de filhos como condição para o procedimento. Tal normatização impacta diretamente sobre o corpo da mulher, no que diz respeito à sua liberdade e autonomia. Todavia, se espera compreender as estruturas de poder que ditam os moldes do planejamento reprodutivo no Brasil, bem como ele está relacionado ao histórico da questão social da mulher, buscando no recorte teórico da Bioética Feminista o auxílio do princípio do respeito a autonomia. Ainda, observar que as questões de gênero influenciam na normatização de regras que limitam o poder de decisão da mulher quanto aos procedimentos no próprio corpo. Dessa forma, espera-se promover maiores reflexões à discussão constitucional proposta na ADI 5097 e ADI 5911, e demonstrar a necessária contribuição da Bioética Feminista para o debate.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres; Bioética Feminista; Direitos Reprodutivos; Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

Women's rights are part of the permanent agenda of discussions within the scope of public policies. In particular, we draw attention to reproductive rights, which were recognized as fundamental rights provided for in the Institute of Family Planning, provided for in §7 of Article 226 of the Federal Constitution of 1988. The advances in terms of standardizing women's rights are indeed notorious. . Although advancing continues, there are perpetuation of barriers to the realization of these rights, representing real setbacks to the struggles of feminist movements. At this point, the analysis of article 10, item I, §2 and §5 of the Family Planning Law is crucial to verify the violations of constitutional rights generated by the normative text, since the unconstitutionality of the rule that institutes the requirement of consent of spouse to perform the tubal ligation procedure, as well as the imposition of age and minimum number of children as a condition for the procedure. Such standardization directly impacts the woman's body, with regard to her freedom and autonomy. However, it is hoped to understand the power structures that dictate the molds of reproductive planning in Brazil, as well as how it is related to the history of the social issue of women, seeking the help of the principle of respect for autonomy in the theoretical framework of Feminist Bioethics. Still, it should be noted that gender issues influence the standardization of rules that limit women's decision-making power regarding procedures in their own bodies. Thus, it is expected to promote further reflections on the constitutional discussion proposed in ADI 5097 and ADI 5911, and demonstrate the necessary contribution of Feminist Bioethics to the debate.

Key-words: Women's rights; Feminist Bioethics; Reproductive Rights; Fundamental rights.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS DAS MULHERES: CONQUISTAS, LUTAS E DESAFIOS.....</b>	<b>13</b>
2.1	DIREITOS, PODER E GÊNERO.....	16
2.2	O OLHAR DA BIOÉTICA FEMINISTA SOBRE O DIREITO DA MULHER AO PRÓPRIO CORPO.....	21
<b>3</b>	<b>DIREITOS REPRODUTIVOS E PLANEJAMENTO FAMILIAR.....</b>	<b>29</b>
3.1	PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL - BREVES APONTAMENTOS.....	30
3.2	A QUESTÃO DE GÊNERO E OS DIREITOS REPRODUTIVOS.....	35
<b>4</b>	<b>UM OLHAR SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - ARTIGO 10 DA LEI N. 9.263/96.....</b>	<b>41</b>
4.1	REFLEXÃO JURÍDICA/SOCIAL DA RESTRIÇÃO LEGAL AO PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA.....	42
4.2	CONTRIBUIÇÃO DA BIOÉTICA FEMINISTA PARA O DEBATE.....	52
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a compreender os elementos que constituem os direitos da mulher, em especial os direitos reprodutivos, e seus reflexos nos debates atuais no que tange a questão do consentimento do cônjuge para a realização do procedimento de laqueadura, bem como das imposições de idade e número mínimo de filhos como condição para o procedimento.

Pretende-se verificar os elementos que indicam na restrição legal afronta aos direitos fundamentais da mulher ao se estabelecer que haja autorização por parte do cônjuge, ter idade mínima de 25 anos e ter ao menos 2 filhos para que ocorra o procedimento de laqueadura. De certo que a norma aqui questionada abrange também aos homens, porém em termos sociais e culturais, tal normatização impacta diretamente sobre o corpo da mulher, no que diz respeito à sua liberdade e autonomia.

Outrossim, pretende-se verificar a violação dos direitos humanos e limitação de direitos relacionados à condição de mulher perante uma sociedade patriarcal, destoando dos objetivos propostos pelas Nações Unidas, de igualdade de gênero e autonomia da mulher, que preconiza o acesso universal aos direitos reprodutivos, princípios aos quais o Brasil é signatário.

Neste escopo, surge como pergunta motivadora do presente estudo, a questão que envolve a normatização objetiva (na qual define critérios específicos e taxativos) do procedimento de laqueadura em mulheres no âmbito da saúde pública, como norma que interfere diretamente na autonomia e na liberdade da mulher em relação aos seus direitos reprodutivos, direitos considerados fundamentais pelo regramento constitucional vigente.

Desta forma, há que se verificar as principais hipóteses levantadas nessa questão, as quais estão agrupadas em tópicos para a construção lógica deste trabalho. Em um primeiro momento, levantar aspectos ligados a sociedade, a cultura e aos direitos conquistados pelas mulheres, tendo em vista que culturalmente a mulher é mais atingida que o homem nas questões de direitos reprodutivos, seja pela questão biológica da gestação, seja pela desigualdade de gênero e violências sofridas no cotidiano de uma sociedade patriarcal como o Brasil. Assim, as imposições legais para a realização do procedimento de laqueadura só reforçam as desigualdades de gênero, dificultando a situação da mulher ao depender de critérios como o consentimento do cônjuge, a exemplo.

Em seguida, é essencial verificar se a legislação atual contribui para um debate mais amplo a respeito do planejamento familiar (planejamento reprodutivo), que venha refletir a questão da educação sexual e reprodutiva da mulher considerando todas as nuances sociais,

econômicas e culturais em que está inserida. É necessário observar se as atuais imposições de regras, e o cerceamento da liberdade da mulher em seus direitos reprodutivos, só traduz ao condicionamento que a mulher é imposta, em que a liberdade ao próprio corpo é limitada perante a aprovação de terceiros.

Tendo em vista a questão levantada, a falta de educação social e em saúde, refletem a deficiência do programa de planejamento familiar existente nos moldes atuais. A ausência de acesso aos métodos contraceptivos, ao mesmo tempo em que se restringe às mulheres o poder de decisão sobre o próprio corpo, incorrem em transgressão do direito fundamental, na limitação de seus direitos reprodutivos.

Embora a lei teria o caráter de regularizar a situação da questão reprodutiva familiar, em vez de preconizar a educação sexual e métodos preventivos, reduziu o acesso ao método cirúrgico à critérios objetivos, deixando de analisar a subjetividade e realidade em que cada mulher estaria inserida.

O legislador com o pretexto de evitar arrependimento por parte das mulheres e de prover proteção a parcela social mais vulnerável, fixou tais critérios. Dito isto, percebe-se que o foco não deveria ser regular e cercear o direito da mulher ao próprio corpo, e sim promover acesso a uma educação sexual e planejamento familiar de forma mais inclusiva e abrangente, permitindo a mulher optar pelo que lhe for mais adequado à sua situação e vivência.

Limitar direitos à critérios objetivos a fim de suposta proteção à mulher de um possível arrependimento, não enriquece e nem amadurece o debate em relação ao planejamento familiar, pois, tais critérios limitam a mulher a seguir somente os caminhos destinados pela legislação, em vez de oferecer opções para que a mesma escolha quais métodos são os melhores para aplicar em sua dinâmica de vida.

Assim, o presente estudo, enquanto pesquisa no campo jurídico, é necessário para a percepção da aplicação da norma referente ao planejamento familiar, e de suas implicações no contexto social. Uma das principais questões que envolve o planejamento familiar regulamentado na lei n. 9.263/1996, é que esta se fazia necessária para a construção de uma política destinada aos direitos reprodutivos, e em especial que promovesse acesso à educação sexual e reprodutiva da mulher.

Nesse sentido, era esperado que através da norma fosse garantido o acesso igualitário aos meios e métodos contraceptivos para o planejamento familiar. Assim, buscamos aqui compreender se ao dispor de regra objetiva em um dos métodos disponíveis, qual seja o procedimento de laqueadura tubária (destinado a mulher), a norma do artigo 10 prevista na Lei de Planejamento Familiar cerceou direitos inerentes à mulher, em lugar de ofertar opções

e acesso aos direitos reprodutivos, com previsão de acesso amplo e orientações de cunho educativo sobre quais métodos são mais adequados em cada caso.

Enquanto norma objetiva, a regra acaba por impor determinada rigidez que não permite um aproveitamento social mais equânime, sem ter como considerar as múltiplas subjetividades que cada contexto de vida possa apresentar em dada situação.

Desta forma, se faz relevante observar os elementos e fatos pertinentes à introdução da lei de planejamento familiar, o contexto histórico a que precedeu, e a modulação da lei em respostas as questões levantadas à época.

É necessário também compreender os elementos que constituem a situação da mulher na sociedade brasileira, e como a limitação de direitos fundamentais podem deslegitimar a autonomia e dignidade dela.

A percepção dessa problemática com foco específico nas relações sociais de gênero se faz mister para a análise da norma em seu sentido prático, e os possíveis impactos que a mesma possa refletir no contexto social.

Voltemos à questão dos direitos humanos, na qual ao refletir sobre sua complexidade, seja sócio-econômica-política-cultural, os direitos humanos foram constituídos como respostas as questões sociais e filosóficas postas a nova configuração social pautada na expansão comercial e capitalismo, ligando a “condição humana” como inerente a esses direitos, conceitualizando de forma universal, formalizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, em 1948). Assim, sob fundamentos filosóficos/culturais e ideológicos ocidentais, podemos encontrar dificuldades concretas para implementar as normas contidas nos direitos humanos no contexto cotidiano da sociedade (FLORES, 2009).

Não distante da lógica acima explanada, se dá a questão dos direitos das mulheres, os quais são previstos em normas, mas que precisam ser efetivados. Dessa forma, é fundamental que as normas estejam alinhadas à necessidade do contexto social para que possa ser empregada de forma equânime.

A respeito da norma aplicada ao cotidiano, Clarice Marcolino nos chama a atenção em sua pesquisa de campo, sobre a restritividade da norma que se traduz somente em reprodução dos determinantes técnicos na condução de possíveis procedimentos de laqueadura:

O critério técnico assume soberania e independência diante do saber prático da vida das pessoas. Certa tecnocracia que – estruturada sob uma base técnica e científica – orienta e valoriza a tomada de decisão dos profissionais, os quais têm dificuldades em valorizar os elementos sobre a vida da mulher, que eles sabem, escutam e até consideram, mas não fazem valer. (MARCOLINO, 2004, p. 427 )

Desta forma, se faz relevante observar os elementos e fatos pertinentes ao caso específico para direcionar o melhor procedimento a ser adotado no planejamento familiar. Logo, ao impor limites legais para acessar determinado procedimento, em especial a questão do consentimento do cônjuge no caso da laqueadura tubária, expõe a mulher a frustração por não ter acesso a livre escolha, e depender de terceiros para a realização de procedimento em seu próprio corpo.

Conquanto, sendo o Brasil signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, e tendo o compromisso com acordos internacionais posteriores, preconizando a autonomia, independência e equidade das mulheres, se faz compreensivo a busca pela noção de constitucionalidade e de empregos equânimes na legislação que versa sobre o planejamento familiar no país.

Para tanto, utilizamos como estratégia metodológica a pesquisa qualitativa, através da revisão de literatura, pesquisa bibliográfica, análise documental e legislativa. Elegeu-se para análise dos elementos ora delimitados, o método dedutivo, que “corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas” (BITTAR, 2014, p. 34), a fim de se compreender os elementos que caracterizem a violação de direitos fundamentais da mulher por parte da norma vigente.

Assim, se objetiva compreender as estruturas de poder que ditam os moldes do planejamento reprodutivo no Brasil; relacionar o histórico da questão social da mulher com a normatização de regras que limitam o seu poder de decisão quanto a procedimentos com o próprio corpo dentro da perspectiva da Bioética Feminista; analisar o artigo 10 da lei n. 9.263/1996 e sua modulação no planejamento reprodutivo, observando a questão de gênero em relação a sua aplicabilidade; verificar sob a ótica dos direitos fundamentais, e dos tratados internacionais a violação dos direitos humanos, em se tratando das restrições estabelecidas no inciso I, §2º e §5º do artigo 10 da lei n. 9.263/1996 para a realização do procedimento de laqueadura; e por fim analisar a discussão constitucional proposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5097 e na ADI 5911, bem como das possíveis contribuições da Bioética Feminista ao debate.

## 2 DIREITOS DAS MULHERES: CONQUISTAS, LUTAS E DESAFIOS

É fundamental situar a situação da mulher na sociedade brasileira contemporânea, requerendo atenção aos precedentes históricos num contexto geral, embora abordado brevemente neste estudo, no que tange a conquista e manutenção de seus direitos, para avançar no debate aqui proposto.

A exemplo, em seu contexto político recente, o sufrágio<sup>1</sup>, significativo direito em que permite uma participação mais abrangente nas determinações políticas da sociedade por parte das mulheres, de modo geral só obteve importante triunfo após a primeira guerra mundial, quando “as cruzadas feministas acabaram impondo o voto das mulheres em quase todos os países” (BONAVIDES, 2013, pp. 251-252). Ou seja, somente em meados do século XX houve tal alcance político pelas mulheres através de movimentos feministas. Neste ínterim, em 1948, com a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher, ocorre a declaração de que “a mulher tem direito igual ao homem na ordem civil”, sendo ratificado pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 31.643/1952; tais direitos ganharam notoriedade na pauta das entidades internacionais durante o século XX.

Observa-se também que historicamente o poder regido pela estrutura política patriarcal, impõe à mulher um papel submisso, subserviente às vontades do domínio social. Para Shulamith Firestone o patriarcado é uma instituição que se baseia biologicamente no desequilíbrio sexual do poder, e:

[...] vê na função reprodutiva da mulher (e, em função disso, a família biológica) a base de sua opressão. Para ela, [...] somente com a liberação da mulher das cadeias da maternidade, através dos progressos na tecnologia da reprodução, deixaria de existir esse desequilíbrio (1970:11). (COSTA, 1998, p. 29)

Nesse sentido, observa-se que há histórico de opressão e dominação da sociedade patriarcal, em que a reflexão sobre as questões sociais de gênero é de fundamental importância para se analisar as implicações sociais, políticas, econômicas e culturais que se traduzem na normatização de procedimentos que venham limitar a autonomia da mulher.

<sup>1</sup> No Brasil, ocorreu em 1932: “A permissão para o voto feminino no Brasil foi declarada há 89 anos, em 24 de fevereiro de 1932, com a chegada do primeiro Código Eleitoral brasileiro. Ainda que pareça muito tempo, o Brasil declarou esse direito mais de dez anos depois da maioria dos países, que o fizeram na primeira década do século 20.

Quase nove décadas se passaram, mas a representatividade das mulheres em cargos públicos ainda é baixa no país que tem apenas 15% de participação feminina no Congresso Nacional.

O direito de votar das mulheres gerou grandes polêmicas entre o fim do século 19 e o início do 20 e a luta para esse objetivo pode ser considerada um dos marcos do nascimento do feminismo no mundo.” cf. FRANZÃO, Luana. **Voto feminino no Brasil completa 89 anos, mas representatividade ainda é desafio**”. CNN. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/02/24/voto-feminino-no-brasil-completa-89-anos-mas-representatividade-ainda-e-desafio>>. Acesso em: 20. maio. 2021.

Outrossim, a dominação através do antagonismo entre os sexos, em qual o homem predominou sobre a mulher, dominando e exercendo um poder patriarcal, consiste em uma técnica de dominação da sociedade que possibilitou essa divisão de recursos de forma desigual e concentrada. Seguindo dos outros antagonismos que permearam e permeiam a questão social dos meios de produção de trabalho, tais como o antagonismo entre o homem livre/nobre e o escravo, entre o pobre e o rico. A estrutura do Estado foi desenvolvida para aplacar o antagonismo de classes, em que a classe dominante e burguesa pretendeu uma regulação disciplinar das classes desfavorecidas, para seguir servindo aos interesses e exploração dela (ENGELS, 1984).

Resta saber, se o antagonismo aqui ressaltado, segue a imposição de uma classe dominante em estabelecer o domínio sobre o corpo da mulher e sua autonomia somente em sociedades capitalistas.

A questão acima indagada encontra críticas dentro do movimento feminista, que observa que a dominação sobre a mulher não ocorre somente nas sociedades pautadas na divisão de classes e na dominação da burguesia, que ressalta a propriedade privada como causadora da “opressão feminina”, tendo em vista que em sociedades socialistas também ocorrem desigualdades e opressão sobre as mulheres (COSTA, 1998, pp. 19-22). Deste modo, não é uma situação que nasce da propriedade privada, conforme Engels aborda em sua obra “A origem da família, da propriedade e do Estado”, em que o “matriarcado” teria sido superado pelo “patriarcado” com o surgimento da propriedade privada (ENGELS, 1984). Tais entendimentos são refutados por historiadores, antropólogos e feministas, pois, conforme:

[...] experiências socialistas ocorridas na Europa e Ásia nos últimos 70 anos, apesar da abolição da propriedade privada e da mudança nas relações de produção, não houve, de fato, mudanças significativas na condição feminina. Vários antropólogos comprovaram a existência de muitas sociedades primitivas, nas quais não havia uma estrutura classista baseada na propriedade privada e as mulheres estavam submetidas a uma estrutura de dominação masculina (MEILLASSOUX, 1977; SACKS, 1979). (COSTA, 1998, p. 21)

De igual forma a existência de um “matriarcado” antes mesmo do “patriarcado”, como defendia Engels, é refutada por “estudos etnográficos posteriores, realizados também em várias comunidades primitivas, jamais encontraram alguma forma de matriarcado” (ROSALDO; ORTNER; BAMBERGER apud COSTA, 1998, p.22), denotando que não há no contexto histórico fontes suficientes que possam reforçar sua afirmação.

Assim, dentre outros pontos questionáveis da teoria de classes, da burguesia e propriedade privada, bem como da “divisão natural do trabalho” (MARX; ENGELS apud

COSTA, 1998, p.22) em que a mulher teria o trabalho doméstico inerente a ela, não elucidam a questão da subalternidade das mulheres e as opressões que historicamente vêm sofrendo.

Neste sentido, a teoria de divisão de classes e do surgimento da propriedade privada não dão elementos que justifiquem as opressões sobre as mulheres, pois não foram sequer consideradas e problematizadas por tais. À mulher tem sido legado o papel de reprodutora biológica, em que a maternidade sempre foi cobrada de forma integral, na qual a responsabilidade pelos filhos cabia somente a ela, enquanto o homem permaneceu com tempo a mais para desempenhar outros papéis sociais.

Em crítica à teoria marxista, vazia da problemática que envolve as questões de gênero, e da vulnerabilidade da mulher, Zillah Eisenstein, considera que:

[...] para Marx os problemas das mulheres são resultado de sua posição como meros instrumentos para a reprodução e daí que virá a solução na revolução socialista (...) A mulher é considerada somente como uma vítima a mais, indistinguível do proletariado em geral, da perniciosa divisão classista do trabalho. Nem a divisão sexual do trabalho, nem a definição sexual dos papéis, propósitos, atividade etc., tinham uma existência diferenciada para Marx, que tinha pouca ou nenhuma idéia de que a reprodução biológica da mulher ou as funções da maternidade eram fundamentais para a criação de uma divisão sexual do trabalho dentro da família. Em conseqüência, Marx percebia a exploração de homens e mulheres como derivada da mesma raiz e considerava que sua opressão podia ser entendida nos mesmos termos estruturais. A consciência revolucionária se limitava à compreensão da relação de exploração. (EISENSTEIN apud COSTA, 1998, p. 25)

As teorias explanadas por Engels e Marx, em que lidam com a questão da mulher de forma objetiva, sem considerar as várias nuances envolvidas, culpando a propriedade e o capitalismo pela situação da mulher como parte da desigualdade de classes, ignora outras questões mais profundas, como dependência econômica, desigualdade de funções e cargos, acesso a qualificação, salários distintos, maternidade, imposições sociais e religiosas. Assim, a teórica feminista Batya Weinbaum refletia:

[...] o feminismo do século XIX já havia falado durante muito tempo do fato de que os direitos do indivíduo (burguês ou não) não incluíam os direitos da mulher. A partir daqui, a *Vindication of the rights of Woman* de Mary Wollestonecraft, em 1792, chegou rapidamente à conclusão de que as mulheres deveriam organizar uma luta especial para conseguir os mesmos direitos que os outros indivíduos. E a estratégia começou com o direito básico, o direito ao saber, encarnado no direito ao voto. (WEINBAUM apud COSTA, 1998, p. 27)

A breve crítica aqui exposta, tecidas por concepções do feminismo, tem o interesse de trazer uma reflexão aos movimentos políticos de disputa de poder, que embora sejam pautas legítimas de determinado contexto sócio-econômico e político, demonstram que a pauta feminista, os direitos das mulheres nunca estiveram em um plano inicial, ou nem sequer eram visualizados nestas lutas. Demonstram assim, que a problemática de opressão à mulher



continuou independente dessas lutas econômicas e sociais, ensejando novos olhares e posicionamentos a respeito. Não bastava à mulher juntar-se aos demais indivíduos (homens proletariados) como meras coadjuvantes da luta por direitos, foi e é fundamental que a luta das mulheres tenha o protagonismo crucial para o alcance de suas pautas reivindicativas.

## 2.1 DIREITOS, PODER E GÊNERO

Já se observa que houveram de fato avanços significativos durante o século XX a respeito dos direitos da mulher. Tais conquistas ocorreram em paralelo ao progresso social, das lutas pela dignidade humana e dos direitos fundamentais largamente dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos, porém não de forma linear cronologicamente. Anteriormente, no século XVIII na ocasião da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como a declaração americana de Virgínia (1776), que preconizam os direitos civis, não haviam previsões de direitos que atendessem a uma pauta relacionada à mulher (SCHREINER, 2020).

Não esqueçamos, que tais avanços foram frutos de diversas manifestações e lutas de movimentos sociais e políticos, com a protagonizante contribuição da construção feminista na reivindicação das pautas das mulheres, que:

Em resposta ao cenário político retratado centrado na figura do homem branco, racionalista, individualista e burguês, surgiram reivindicações políticas organizadas como um movimento feminista que, composto majoritariamente por mulheres em situações de privilégios na virada do século XIX, avocaram os “esquecidos” direitos civis e políticos e, em seguida, os direitos sociais.

Tradicionalmente, nessa denominada “primeira onda<sup>15</sup>” do feminismo, destaca-se a demanda pelo direito ao sufrágio universal. Muitas teorias feministas à época desenvolvem-se, portanto, a partir desse processo de luta por “outros direitos humanos” já que as “batalhas oficiais” por esses não incluíam as demandas das mulheres.[...]

Não havia no passado (como não há no presente) possibilidades epistemológicas e fáticas que justificassem a existência de um “feminismo unitário e solidário” na luta contra um patriarcado universal. Boa parte das feministas nessa época desconhecia ou ignorava a opressão de raça e de classe, adiando ou invisibilizando o enfrentamento com outras formas de opressões.

Dessa forma, falar sobre o patriarcado sem problematizar o racismo e outras formas de discriminação permite que as teorias feministas sigam propagando-se dentro de um espectro de representação simbólica de exploração e opressão. (ESPINOSA-MINOSO, 2014) Tais atos omissivos são condutas que também implicam em responsabilidade epistemológica. Assim, há um compromisso teórico em expôr essa interação perversa de opressões, ou esse novo patriarcado racismo-capitalismo historicamente constituído –como uma dinâmica em que cada variante condiciona-se à nova realidade – (SAFFIOTI, 2009). (SCHREINER, 2020, pp. 39-40)

Nesse sentido, há que se repensar as formas de interações sociais que envolvem a situação da mulher em suas diversas esferas: social, econômica, cultural e política. Há também, que se observar inúmeros fatores da sociedade patriarcal pautada nas desigualdades de gênero.

Assim, é necessária a compreensão do conceito de gênero, perante as diversas concepções existentes. Aqui, consideramos a explanação de Heleieth Saffioti como a mais adequada ao presente estudo, que em conformidade com afirmação de Joan Scott, ela reflete que “o gênero é constitutivo das relações sociais, [...] da mesma forma que A VIOLÊNCIA É CONSTITUTIVA DAS RELAÇÕES ENTRE HOMENS E MULHERES, NA FASE HISTÓRICA DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO [sic] [...], ainda em curso” (SAFFIOTI, 2009, p.36). Percebe-se assim que:

[...] há uma ideologia patriarcal forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres e também os grupos que se identificam de forma semelhante muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. Quanto a expressão “relações de gênero”, a categoria “gênero” é muito mais vasta que o patriarcado, na medida em que neste as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, enquanto o gênero poderia compreender também relações igualitárias. Desta forma, o patriarcado constitui um caso específico de relações de gênero (SAFFIOTI, 2009, p. 21) e, por este motivo, tal qual a autora o faz, a categoria gênero não será utilizada de maneira isolada e acrítica neste trabalho. (SCHREINER, 2020, p. 37).

Considerando o patriarcado, pontuado nessa fase histórica, e ao trazer para a realidade da sociedade brasileira, iremos aqui acatá-lo como um modo “específico de relações de gênero” (SCHREINER, 2020), tal como pontua Saffioti, como elemento de desigualdades, dominação e violência dos grupos considerados “abaixo dos homens” situados nesta estrutura de poder.

Dentro dessa perspectiva crítica, assumindo o patriarcado como um meio desigual de relacionar os gêneros, é mister a verificação dos avanços dos direitos das mulheres tendo em vista a problemática aqui levantada.

A propósito, ao final da década de 1910, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ponderou sobre as questões envolvendo a maternidade, sobre a situação das mulheres que trabalhavam no período gestacional, regulando os limites de exposição no trabalho das mesmas (VENTURA, 2004), notando-se certo avanço para a segurança da mulher gestante.

O código civil brasileiro de 1916, embora houvesse alguma observância à proteção da maternidade, instituía à mulher situação inferior e desigual ao homem, sendo a mulher casada considerada incapaz. Assim ressalta Othoniel Pinheiro Neto:

Não é de se estranhar que o Código Civil de 1916 fosse construído com o objetivo de atender a determinados interesses, reproduzindo em seus artigos um modelo ideal para as classes dominantes da sociedade brasileira: patriarcal, com desigualdade de direitos entre homem e mulher, com limitações de idade para casamento, com a incapacidade civil da mulher casada e com proteções do testador, do proprietário e do contratante. (PINHEIRO NETO, 2016, p. 32)

Em 1940, houve a integração dos direitos relacionados a maternidade pela Consolidação de Leis do Trabalho, em seguida o direito à creche foi previsto no Decreto Lei nº 6.969/1944 relacionados à trabalhadoras das lavouras de cana.

Aqui, podemos pontuar que ao fazer uma busca relacionada aos avanços legislativos sobre a situação da mulher no Brasil, se nota que as primeiras pautas estão relacionadas ao trabalho e a maternidade. Observa-se que historicamente a maternidade é uma questão muito mais relevante à mulher, que a paternidade ao homem, visto que, as questões envolvendo os filhos, exercem certo poder sobre a mulher, implicando em imposições sociais que oprimem outros campos de sua vida.

Do ponto de vista legislativo, se vê que na chamada era moderna, os avanços em torno dos direitos das mulheres se iniciaram pela maternidade e pela necessidade de regulação do trabalho. Essa questão diz muito sobre o poder patriarcal, pois o poder político ao reconhecer os direitos das mulheres, não inicia pelo próprio ser mulher, mas pelo ser materno que representa, sua função como reprodutora de outro ser, não como alguém em si mesmo, mas pelo que o seu corpo representa.

Assim, como bem lembra Mônica Neves Aguiar da Silva (2016) sobre a crítica à medicalização autoritária dos corpos e doenças por Foucault, com relação as vulnerabilidades econômicas e sociais relacionadas à autonomia da pessoa, onde quanto mais a pessoa for vulnerável sócio-economicamente, deve haver um maior cuidado e resguardo sobre sua autonomia. Posto que:

O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica. (FOULCAUT, 2019a, p. 144).

Fazendo um paralelo sobre a representatividade do corpo, do poder sobre o corpo, pode-se visualizar a estratégia estatal de dominação dos corpos das mulheres enquanto biopoliticamente vulneráveis econômico-social e culturalmente, através das políticas públicas que foram sendo moldadas historicamente no contexto de: avanços sociais, a exemplo dos direitos fundamentais; e de retrocessos sociais, tais como períodos ditatoriais.

O poder patriarcal, que se traduz e se reproduz em desigualdades de gêneros, utiliza não só de mecanismos de repressão e opressão, mas de regularização e normatização com estratégias que permitam o desenvolver do corpo dentro de um limite fixado pelo poder, delimitando a liberdade com a suposta intenção de sua proteção. Ou seja, normaliza-se as restrições e limitações ao próprio corpo como se fosse a única forma de o proteger, sugerindo, no caso das mulheres, uma pseudo-incapacidade de decidir sobre seu corpo e sua própria vontade. Assim, tal poder não se envolve nas subjetividades do ser, se fortalece no domínio dos corpos, os regulando,

Pois se o poder só tivesse a função de reprimir, se agisse apenas por meio da censura, da exclusão, do impedimento, do recalçamento, à maneira de um grande superego, se apenas se exercesse de um modo negativo, ele seria muito frágil. Se ele é forte, é porque produz efeitos positivos no nível do desejo - como se começa a conhecer - e também no nível do saber. O poder, longe de impedir o saber, o produz. Se foi possível constituir um saber sobre o corpo, foi através de um conjunto de disciplinas militares e escolares. Foi a partir de um poder sobre o corpo que foi possível um saber fisiológico, orgânico.

**O enraizamento do poder, as dificuldades que se enfrenta para se desprender dele vêm de todos esses vínculos. É por isso que a noção de repressão, à qual geralmente se reduzem os mecanismos do poder, me parece muito insuficiente, e talvez até perigosa.** (FOULCAUT, 2019b, p. 238-239, grifo nosso).

É nesse sentido que o paternalismo, tal qual como conhecemos, se fortalece, na regulação desse vínculo que se propõe condutor de um saber que supostamente beneficia, que protege e o produz. O domínio patriarcal nesse ponto, enquanto atacado na questão da opressão e repressão, prospera livremente no campo do paternalismo com a aparência de regulador e protetor através da produção de saberes para a justificação do controle das liberdades.

A exemplo desse domínio paternalista, somente a partir da década de 1960 que a rigidez e inferiorização imposta pelo Código Civil de 1916 tem algumas dessas desigualdades atenuadas pela Lei n. 4.121/1962 que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, modificando artigos do código civil de 1916, em destaque ao qual a mulher não tinha direito à vida cível e era considerada incapaz. Mesmo atendendo algumas das questões reivindicadas à época pelas mulheres, é tão somente direcionada às mulheres casadas, não às mulheres em si, mas pela sua condição de cônjuge do homem.

Somente com a chamada Lei do divórcio de 1977, que autoriza o dissolução do casamento civil, é que há uma maior liberdade para a mulher. Bem como, mudanças significativas no cenário cultural-econômico-social<sup>2</sup> do Brasil constituiriam grande avanço na

<sup>2</sup> Tal como a necessidade de mais mão de obra, incluindo as mulheres no mercado de trabalho. Pinheiro Neto também cita alguns acontecimentos significantes nas décadas de 1960 a 1970, como a “*revolução na cultura entre os jovens. A rebeldia*”

década de 1970 de modo que “a liberdade sexual, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a possibilidade do divórcio modificaram, substancialmente, a estrutura familiar e o seu planejamento” (PINHEIRO NETO, 2016, p. 33). Podemos então inferir, que o estado subalterniza a mulher até quando lhe concede alguns direitos que seriam inerentes à sua própria dignidade.

O dualismo, o antagonismo de classes, entre os que detém o poder e os que são submetidos a ele, numa perspectiva positivista, não conseguem justificar o contexto social contemporâneo, visto que ao pensar o sistema patriarcal nos termos atuais é possível observar as desigualdades em diversos segmentos de gênero, considerando gênero uma categoria mais ampla que supera o antagonismo homem-mulher, tanto debatido pelo movimento feminista da década de 1970, que

[...] por um lado, a crítica feminista promoveu uma das maiores rupturas epistemológicas do século XX, ao escrever a história política da reapropriação do corpo das mulheres pela ciência e pela tecnologia. Por outro lado, este mesmo feminismo acabou, em parte, reproduzindo o modelo dualista que promovia e perpetuava a dominação masculina. (CORRÊA; ARÁN, 2008, p.193)

Assim, Marilena Corrêa e Márcia Arán concluem que “ao perpetuar as oposições binárias natureza/cultura, feminino/masculino, o feminismo da década de 1970 acabou por manter a gramática normativa do sistema sexo/gênero nas amarras e becos sem saída da velha oposição essencialismo/construtivismo” (CORRÊA; ARÁN, 2008, p.193). De modo geral, foi necessário ao movimento feminista a inovação e ruptura com esses binarismos, ao passo que no final dos anos de 1980, contou com as contribuições na redefinição das relações entre gênero e tecnologia, através de autoras como Judith Butler, Tereza de Lauretis e Donna Haraway (CORRÊA; ARÁN, 2008), que assim aclaravam:

Butler afirma que o gênero é uma norma. Em outras palavras, uma identidade tenuamente construída através do tempo por meio de uma repetição incorporada através de gestos, movimentos e estilos. **Seguindo este raciocínio, os efeitos de gênero emergem da reiteração da matriz heterossexual constituída, ao mesmo tempo, pela dominação masculina e pela exclusão da homossexualidade.**

Da mesma forma, Tereza de Lauretis afirma que o gênero não é algo intrínseco aos seres humanos, mas, sim, o conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais, por meio do desdobramento de uma complexa tecnologia política. A autora propõe, para o debate feminista contemporâneo, a análise de diversas tecnologias de gênero (cinema, mídia e narrativa) que, **longe de promoverem apenas diferenças binárias, produzem diferenças sexuais, corporais, de idade e de raça, que se multiplicam e proliferam em distintas formas de subjetivação e enunciados de ação.** [...]

Haraway parte do pressuposto de que as novas tecnologias promoveram um colapso nas fronteiras entre orgânico e inorgânico, cultura e natureza, animais e seres

---

*diante da autoridade do mundo adulto eclodia com o rock and roll, o movimento hippie, os relacionamentos passageiros, as boates e clubes noturnos. É nesse contexto, que surge a pílula anticoncepcional, a flexibilização da moral sexual etc.” cf. PINHEIRO NETO, 2016, p. 33.*

humanos, exigindo a **construção de uma nova cartografia política para a apropriação politicamente responsável da ciência e da tecnologia em favor dos outros inapropriados.** (CORRÊA; ARÁN, 2008, pp.193-194, grifos nossos)

Neste sentido, dentro da análise de biopoder proposta por Foucault, e com elementos abordados pela bioética feminista, sugere-se um olhar direcionado às questões relativas à autonomia da mulher e seus direitos fundamentais, no que tange a questão reprodutiva e o direito de decisão sobre o próprio corpo. Verifica-se a necessidade do saber produzido pela bioética feminista, considerando o princípio da autonomia, o relacionando ao princípio da dignidade humana, para seguirmos na presente discussão.

## 2.2 O OLHAR DA BIOÉTICA FEMINISTA SOBRE O DIREITO DA MULHER AO PRÓPRIO CORPO

Inicialmente importa trazer a bioética feminista no contexto de proposta crítica à bioética principialista<sup>3</sup> (mesmo não tendo surgido com tal propósito), justamente pela abrangência e dimensão que traz a respeito das desigualdades sociais, das desigualdades de gênero, não somente restrito à situação da mulher, como também com nuances direcionadas aos estudos culturais, de classes sociais e contra o racismo.

Com início nos anos de 1990, a bioética feminista, assim se constituiu como movimento crítico às teorias tradicionais, embora não tenha descartado alguns dos princípios contidos na bioética principialista, tais como o princípio da beneficência e o princípio do respeito a autonomia, este sendo um princípio ético próprio do feminismo antes mesmo de adentrar ao campo da bioética, prestando papel fundamental à reflexão social e moral que permeiam os conflitos (DINIZ; GUILHEM, 2012).

Desta forma, para além da utilização mecânica do princípio da autonomia em que muitas vezes a teoria principialista recai,

[...] as perspectivas críticas apontam para a necessidade de demarcar a fronteira de situações em que a autonomia pode vir mascarada pela coerção da vontade. Um exemplo comumente utilizado pelas teóricas feministas é o uso e o acesso às novas tecnologias reprodutivas - muitas vezes as mulheres que se submetem aos tratamentos reprodutivos não estariam exercendo livremente a autonomia

<sup>3</sup> Sobre as teorias bioéticas, havia o predomínio da teoria principialista nas décadas de 1970 e 1980, em que se estabeleciam “[...] quatro princípios éticos como base de uma teoria bioética consistente: autonomia (o chamado respeito às pessoas), beneficência, não maleficência e justiça. As novidades, portanto, o princípio da não maleficência, que para muitos autores seria uma declinação do mandamento hipocrático de beneficência, e a substituição do princípio de respeito às pessoas pela autonomia foram duas mudanças de forte impacto para a bioética dos anos 1970. Em nome disso, a teoria principialista, termo genérico pelo qual ficou conhecida a teoria dos quatro princípios éticos elaborada por Beauchamp e Childress, constituiu-se a teoria dominante da bioética por cerca de duas décadas, confundindo-se, inclusive, com a própria disciplina.”, cf. DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. *O que é Bioética*. Coleção Primeiros Passos. 1.ed. 7. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2012, p. 39.

reprodutiva, mas estariam reproduzindo os papéis hegemônicos remetidos às mulheres, em que a maternidade é quase um imperativo social. Em nome disso, o desejo por filhos, embebido em meio ao imaginário social associado à feminilidade, faz com que as mulheres se submetam voluntariamente à terapias invasivas e de alto custo das tecnologias reprodutivas, sendo que muitas vezes essa solicitação pode ser fruto de uma imposição social familiar, e não expressão de um desejo por filiação. (DINIZ; GUILHEM, 2012, pp. 99-100)

É visível a contribuição das teorias feministas no campo da bioética, trazendo um olhar mais subjetivo, crítico e problematizado às questões que tradicionalmente eram tratadas de forma objetiva e “silenciadas pelos pressupostos éticos universalizantes do principlismo ou da ética deontológica” (DINIZ; GUILHEM, 2012, pp. 100-101).

Neste sentido, ao tratar do princípio da autonomia, se faz a análise de como se pode ser posto para apreciação em situações de conflito moral em casos de desigualdades sociais, visto que seria fundamental a busca de meios, de mecanismos que possibilitem o acesso de fato ao que preconizam os princípios bioéticos. Um fazer coincidir a prática com o que é previsto na teoria, garantir o que já é previsto, efetivar os direitos, não somente os declarar, mas se fazer chegar a todos. Assim, ter a clareza de que se pode encontrar dificuldades concretas para implementar as normas contidas nos direitos humanos, no princípio do respeito a autonomia, da beneficência, entre outros (HERRERA FLORES, 2009. DINIZ; GUILHEM, 2012).

Outrossim, a bioética feminista não se confunde com ética feminina<sup>4</sup>, e não busca um contraponto, uma binariedade entre mulher e homem, busca a defesa plural das minorias, dos desassistidos e esquecidos, pois,

[...] mais do que a defesa da condição feminina, dos direitos das minorias raciais ou mesmo dos interesses de grupos não hegemônicos, a bioética crítica, e particularmente a bioética de inspiração feminista, traduz e representa essa nova onda reflexiva da bioética em que aqueles historicamente desconsiderados nos estudos éticos - mulheres, crianças, minorias étnicas e raciais, deficientes físicos e mentais, idosos ou pobres - passam a compor a pauta de discussões. (DINIZ; GUILHEM, 2012, p. 102)

A ética feminista é reflexo da perspectiva política dos movimentos feministas, em que existe a busca pelas liberdades, pela justiça, pela autonomia, contra a opressão política e moral através de práticas e meios que combatam as desigualdades a que mulheres são submetidas.

Nesse sentido, é fundamental o papel da perspectiva feminista nas questões de bioética, para que se possam realizar reflexões críticas que levem em conta a realidade, o cotidiano das sociedades em todas as suas singularidades, absorvendo a subjetividade necessária para

<sup>4</sup> Algumas autoras, como Carol Gilligan, acreditam que a ética feminista seria “*a ética do cuidar, em que o cuidado das mulheres para com os filhos seria uma situação paradigmática dessa suposta essência feminina*”. cf. DINIZ; GUILHEM, 2012, p. 105.

melhor atender as questões tratadas pela bioética, tais como as relacionadas aos direitos reprodutivos.

Bandeira e Almeida, lembram dos acontecimentos históricos que estimularam os atuais percursos da bioética, e que ajudaram à interseções com o feminismo, destacando duas publicações:

[...] que se reportam a episódios de significativa importância na história recente da humanidade. A primeira trata-se do **Código de Nuremberg (1947)**, extraído do processo relativo aos médicos nazistas acusados de praticar experiências abomináveis sobre os corpos aprisionados durante a Segunda Guerra, **que trouxe à reflexão a possibilidade de se esboçar idéias sobre a noção de consentimento voluntário e de experimentação humana**. A segunda, refere-se ao **livro de Simone de Beauvoir, O segundo sexo (1949)**, e o contexto de deslocamento das mulheres da esfera doméstica para o mercado de trabalho e o mundo público, diante da ausência dos homens, que haviam sido levados a compor as tropas nas frentes de batalha da Segunda Guerra. De modo inovador, **a obra destaca a importância e o papel das condições sócio-culturais e econômicas na determinação das vivências de homens e mulheres, enfatizando que os comportamentos e sentimentos não são naturais nos seres humanos nem decorrentes de diferenças anatômicas, mas cunhados pela sociedade**. Exemplifica isso a emblemática afirmação de Beauvoir: **não se nasce mulher, torna-se mulher**. Ao contrário do que se afirmava até então, o comportamento de cada sexo decorre de construções históricas e elaborações culturais, não pertinentes à dita ordem biológica. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, pp. 173-174)

Observe-se que o contexto histórico que precedeu o desenvolver da bioética, em especial a de cunho feminista, pautou uma série de acontecimentos que necessitaram de um olhar crítico, de uma análise reflexiva sobre as questões pertinentes à dignidade humana. Assim considerando as questões do corpo pautado pelo poder social, desenhado e designado pela força exercida sobre ele.

Tanto as situações abomináveis cometidas pelos nazistas sobre os corpos em terríveis experimentos (motivaram a biomedicina e biotecnologia nas reflexões sobre consentimento, autonomia e beneficência), como as situações em que as mulheres estão aprisionadas por ditames e costumes econômicos, sócio-culturais em que condicionam às mesmas ao papel de frágil e subalterna, foram questionados e combatidos por movimentos que visam a igualdade e respeito a dignidade humana, fluindo assim um movimento reflexivo nas ciências biológicas.

Neste sentido,

A aproximação entre a bioética e o feminismo, por intermédio de segmentos da academia europeia e estadunidense, começou então a ocorrer de forma mais eloquente e instigante ao se tomar o corpo feminino para discussão enquanto objeto de múltiplos e opostos desejos e normas, em especial decorrentes da excessiva medicalização e regulação por parte das intervenções biomédicas em âmbito reprodutivo. Deu-se visibilidade ao fato, presente na maioria das sociedades ocidentais, de que a maioria das mulheres vem sendo mal tratada e inferiorizada por tais pensamentos e práticas abusivas, desde a aplicação de tratamentos inadequados e desrespeitosos nos serviços de saúde, exatamente por serem mulheres, aos arcabouços epistemológicos que patologizam seus corpos ou os deixam reféns do



discurso hegemônico da maternidade conservadora de estatutos sociais, econômicos e políticos sexistas. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, p. 175)

Desta forma, a contribuição feminista trouxe ainda mais questões complexas para a bioética, fora as situações morais já bastante debatidas e que já traziam polêmicas em seus estudos<sup>5</sup>. O feminismo ampliou os debates numa perspectiva mais ampla e crítica, considerando os processos filosóficos, sociológicos e antropológicos, não somente no que tange a situação da mulher na sociedade paternalista, mas dos demais segmentos que são subalternizados e discriminados. Para Bandeira e Almeida, a bioética de inspiração feminista:

[...] trata-se de uma formulação teórica particular e fundamentalmente crítica, que vai muito além da pontualidade desses temas. Insere-se no campo da bioética e é elaborada a partir do conflito moral em saúde, advindo de dilemas humanos antigos e que, agora, passam a se desenhar com características e desdobramentos novos, ao serem defrontados com o biopoder da ciência moderna, o devenir híbrido dos corpos, as relações entre gênero e a ética na medicina, valores e crenças relativas à prática dos cuidados, dentre uma imensa riqueza de temáticas e abordagens. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, p. 175)

Assim, para além do que aborda a biotecnologia e a biomedicina sobre “novas tecnologias reprodutivas, transplantes, genoma e similares” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, p. 176), a bioética de inspiração feminista busca refletir sobre a vida num contexto mais amplo, de desigualdades sócio-culturais entre grupos, sobre o acesso à saúde de qualidade e pública, a respeito das situações de violência, de conflitos, dos preconceitos e do racismo.

Nesse sentido, cabe aqui analisar a situação dos direitos reprodutivos das mulheres com o olhar crítico da bioética feminista, pois é necessário a observação dos conflitos relacionados ao corpo da mulher de forma subjetiva no contexto de uma sociedade patriarcal altamente excludente e autoritária no que diz respeito aos meios de regulação legislativa sobre os direitos reprodutivos.

O direito ao próprio corpo é algo inerente à condição humana, principalmente se observarmos pelo foco do princípio da autonomia em que se:

---

<sup>5</sup> Questões que a teoria principialista deixou de perceber, não utilizando de um dos princípios da bioética estabelecidos na ocasião do Relatório de Belmont onde se elegeu os três princípios éticos seguintes: Respeito pelas pessoas; Beneficência, e Justiça. Assim, “[...] o princípio da justiça foi o que menor força adquiriu na proposta teórica do principialismo. Dentre uma gama possível de razões, Beauchamp e Childress sugerem que a ausência se deve ao fato de o princípio da justiça ser um referencial de maior peso argumentativo e teórico entre outras áreas do conhecimento, tais como a saúde pública, a economia ou a política. Na verdade, esse vácuo ético do debate sobre justiça não foi apenas característico da teoria principialista, mas praticamente todas as teorias bioéticas dominantes nas duas primeiras décadas de institucionalização da disciplina. Seguramente, enfrentar o paradigma da justiça no campo dos conflitos morais é uma tarefa infinitamente mais dura e dramática que a defesa dos três outros princípios citados dos três outros princípios citados [autonomia, beneficência e não maleficência]. O tema da justiça somente ganhou força muito recentemente, e seu poder argumentativo é oriundo de intelectuais fora do eixo tradicional de produção do pensamento bioético.” cf. DINIZ; GUILHEM, 2012, pp.42-43.

Pode se afirmar que a autonomia tem diversos significados, relacionados à autodeterminação, direito à liberdade, privacidade, escolha individual, livre vontade. Essencialmente, autonomia é a capacidade de pensar, decidir e agir, com base no livre pensamento e decisão independente. No entanto, a vontade e a capacidade não são suficientes para o pleno exercício da autonomia. A informação é o pressuposto inarredável para a escolha que o indivíduo realiza, no contexto de uma sociedade equilibrada. No caso do planejamento familiar, o exercício da autonomia depende também da oferta de alternativas contraceptivas, traduzidos na existência e disponibilidade dos métodos contraceptivos nos serviços de saúde. (COSTA; GUILHEM; SILVER, 2006, p.77)

A bioética feminista traz em suas demandas justamente a necessidade de observar a diversidade de questões que envolvem o princípio do respeito a autonomia e o direito da mulher ao próprio corpo, pois ultrapassa ao fato de poder decidir sobre si o que lhe interessa fazer, atribuindo também o dever aos órgãos públicos de informar e disponibilizar meios de conduzir o exercício da autonomia de forma consciente e independente de quaisquer interferências e pressões.

É importante também situar a bioética feminista como um aporte teórico e metodológico, capaz de construir elementos e propor discussões em torno das questões de vulnerabilidade e fragilidade de segmentos subalternizados, estando comprometida na intervenção da realidade social, tornando-se assim “uma nova ferramenta argumentativa”<sup>6</sup>.

É necessário lembrar da influência do movimento feminista na construção do diálogo com a bioética, principalmente no que se refere ao corpo da mulher e os direitos inerentes à sua condição e dignidade humana. Nesse sentido, DINIZ e GUILHEM destacam:

[...] que a agenda de pesquisa e intervenção em bioética feminista na América Latina é herdeira das conquistas do movimento feminista na região. Questões como aborto, diversidade sexual e, mais recentemente, novas tecnologias reprodutivas e laicidade estão na pauta do movimento feminista há décadas, o que permite um intercâmbio permanente entre especialistas da bioética e feministas militantes. Essa troca é uma característica da bioética latino-americana, e análises que explorem como a gênese da bioética feminista se enriqueceu com essa proximidade poderiam indicar novas vertentes da consolidação da bioética na região e de suas particularidades. (DINIZ; GUILHEM, 2008, p. 607-608)

Assim, é fundamental o olhar da bioética feminista na análise das questões relacionadas às restrições da norma do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar ao prescrever condições

<sup>6</sup> “Há diferenças importantes entre as perspectivas feministas e de gênero na bioética. O feminismo parte de um compromisso de crítica política à suposta neutralidade de gênero da ciência e assume a tarefa de redescrever o discurso acadêmico em termos mais justos para os grupos subalternos. Por isso, a categoria vulnerabilidade é tão sedutora para as pesquisadoras feministas da bioética: ao mesmo tempo que resume a fragilidade de alguns grupos, demanda proteção e cuidado aos que experimentam a desigualdade. Ao contrário dos estudos de gênero na bioética, **as perspectivas feministas são comprometidas com a intervenção no mundo real. E foi exatamente esse olhar teórico e metodológico da bioética feminista que a tornou tão sedutora às jovens pesquisadoras da bioética latino americana.**” cf. DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. Bioética feminista na América Latina: a contribuição das Mulheres. *Revista Estudos Feministas* - 16(2). Florianópolis, 2008, p. 606, grifo nosso.

específicas para a realização de procedimento de esterilização, expondo a mulher à discriminações e ao cerceamento da sua vontade sobre os direitos reprodutivos. Nesta perspectiva, deve-se atentar à situação de vulnerabilidade histórica social, cultural, política e econômica que a mulher está inserida na sociedade, em que a referida norma regulatória dos direitos reprodutivos acaba por oprimir e oferecer situação de desigualdade, deixando de preservar e respeitar a sua autonomia enquanto pessoa capaz de decidir sobre o seu próprio corpo.

Perante a percepção da questão das vulnerabilidades sociais, é salutar a contribuição da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) no dimensionamento dos direitos humanos na questão da saúde das populações, principalmente ao prescrever em seu artigo 8º o princípio do “Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual”:

Art. 8º - A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada. (UNESCO, 2005)

Na perspectiva feminista, em vez do enfoque nos princípios éticos universais, “passou-se, portanto, para a defesa de princípios compensatórios da vulnerabilidade social” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, p. 183), bem como se buscou a valorização da “contextualização e a avaliação situada dos grupos sociais distintos e muitas vezes em atrito, em detrimento das propostas bioéticas iniciais e clássicas” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, p. 183).

Quando o Estado regula uma norma que impõe a vontade do legislador à autonomia da pessoa em exercer os seus direitos fundamentais, limitando e ditando as regras do que se pode fazer com relação a eles, no caso em questão, não está protegendo a mulher de praticar atos sem limites que lhe tragam prejuízos maiores. Está, contudo, delegando poderes aos demais agentes sociais que vão decidir por ela sobre como deve exercer o seu próprio direito. Não se levando em conta que a realidade é marcada por pluralidades de existências, e o acesso aos meios e métodos para exercer e efetivar os direitos fundamentais não são postos e disponibilizados à todos de forma igualitária, em especial para as mulheres negras e vulneradas<sup>7</sup>, que geralmente não têm acesso ao mínimo para a preservação de sua dignidade.

---

<sup>7</sup> Sobre a expressão vulneradas: “a bioética da proteção preocupa-se com as pessoas vulneradas, que vão além da condição de exposição à vulnerabilidade e se enquadram em determinadas situações em que as pessoas já estão num determinado grau de afetação que não conseguem sozinhas conseguir autonomia plena” cf. PINHEIRO NETO, op. cit., pp. 16-17.

Tais práticas de regulação social, reforçam a questão patriarcal e o exercício do poder<sup>8</sup> no controle de grupos oprimidos, conforme pontua Marilena Corrêa e Márcia Arán ao lembrar das estratégias indicadas por Michel Foucault se referindo aos sistemas de poder aos quais indivíduos devem se inserir como seres sexuados. Assim,

As principais estratégias indicadas por Foucault na construção do dispositivo da sexualidade são a histerização do corpo da mulher; a pedagogização do sexo das crianças; a socialização das condutas de procriação e a psiquiatrização do poder perverso. Elas permitem apreender a forma de organização social que se estabeleceu por meio da hierarquia entre o masculino e o feminino, com o objetivo explícito de controle da reprodução biológica e social, como também a matriz identitária heterossexual, que passou a patologizar e a excluir (aquelas) sexualidades, ditas desviantes. (CORRÊA E ARÁN, 2008, p. 195)

Se contrapondo a este poder disciplinador, o princípio bioético da autonomia, requer justamente que se preserve não só as escolhas da mulher ao decidir sobre seu próprio corpo, sobre o que lhe é melhor fazer em dada situação, mas que também possibilite meios para que esta decisão seja feita de forma consciente de todas as possibilidades existentes para sua livre escolha.

É importante analisar os contextos sócio-culturais e econômicos na definição de normas, nas quais não se devem ultrapassar os limites e produzir imposições aos corpos das mulheres com a desculpa de disciplinar para proteger, sem contudo promover meios para a independência e autonomia do exercício livre de seus direitos fundamentais. Essa concepção protetiva da norma que restringe a laqueadura à situações específicas, composto por vários critérios para se acessar o direito a esse procedimento cirúrgico, remete a ideia de incapacidade da mulher para decidir sobre como proceder com suas escolhas no diz respeito ao próprio corpo.

Portanto, é crucial que se busque o debate dentro de uma perspectiva feminista da bioética na construção de uma legislação mais equânime e alinhada à Constituição, buscando a preservação e efetivação dos direitos fundamentais, não só das mulheres, como de todos os grupos oprimidos e vulnerados socialmente. Para Bandeira e Almeida, a Bioética Feminista deve aprofundar estudos, e buscar:

[...] posicionamentos transparentes que, evidentemente, trazem consigo desdobramentos políticos, no sentido de que os julgamentos e decisões de instâncias jurídicas e governamentais apoiem o empoderamento e a autonomia das mulheres,

<sup>8</sup> “[...] na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. [...] Mas se o poder na realidade é um feixe aberto, mais ou menos coordenado (e sem dúvida mal coordenado) de relações, então o único problema é munir-se de princípios de análise que permitam uma analítica das relações de poder.” cf. FOUCAULT, Michel. *Sobre a história da sexualidade*. In: *Microfísica do poder*. 9.ed. Organização, introdução e revisão técnica: Roberto Machado. RJ/SP: Paz & Terra, 2019, p. 369-370.

assim como de grupos minoritários, desprovidos de posições de prestígio e excluídos do comando da sociedade [...]. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, p. 186)

As considerações tecidas pela bioética feminista são cruciais para o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à autonomia da mulher, como um exercício da sua liberdade e expressão da sua dignidade humana.

### 3 DIREITOS REPRODUTIVOS E PLANEJAMENTO FAMILIAR

O planejamento familiar<sup>9</sup> no Brasil, remota à forma como o território se moldou social, cultural e economicamente. Não havendo um único modelo de família, e sim o tradicional composto pela elite brasileira e outros modelos paralelos representados pelas camadas mais vulneradas, pelos mais populares, bem como os povos originários e as mulheres africanas que foram ignorados e mantidos à margem da sociedade, por sua condição e por não seguir as imposições ditadas pelas elites e pelo poder patriarcal (PINHEIRO NETO, 2016).

Portanto, é necessário lembrar da histórica formação e constituição do povo brasileiro, que perpassa por questões de controle do poder delimitando as estratégias, sistemas de controle e segregação social, apartando do seio das garantias legais, àqueles que advêm de uma situação de escravização e negação de direitos humanitários.

Bem como reflete Othoniel Pinheiro Neto (2016), ao se referir a formação cultural no Brasil, pautada no patriarcado e na exclusão da pluralidade dos indivíduos, de modo que os grupos vulnerados, tais como as mulheres, os homossexuais, os negros, os povos tradicionais integram uma parcela da população que têm sido vulnerada, negligenciada e excluída pelos poderes políticos ao longo da história. Ele observa que:

Todo esse cenário de exclusão decorre da própria formação de uma cultura que é, em grande parte, resultado de imposição de modelos de família e de sufocamento da autonomia de indivíduos pertencentes a grupos minoritários, especialmente, mulheres, homossexuais, índios e negros. No Brasil, esse adestramento foi capitaneado, significativamente, pela metrópole portuguesa e pela Igreja Católica, surtindo efeitos até os dias atuais por meio de formação de normas e de políticas públicas carregadas dessas ideologias fomentadas desde o Brasil-colônia. Assim, não é de se estranhar que, durante muito tempo, negou-se a ideia de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que não atendiam aos modelos exigidos de família, sendo também apontadas a impossibilidade de procriação como óbice à formação do casal homossexual. (PINHEIRO NETO, 2016, p. 12)

Essa influência colonial, marcada pelo tradicionalismo religioso, e pelos costumes de família nos recortes do colonialismo português, refletiu substancialmente na consolidação das políticas, da legislação brasileira, que muito embora tenha avançado nos dias atuais com a introdução de princípios e normas referidas nos tratados de direitos humanos, preconizando a dignidade da pessoa humana, ainda ignora essa parcela vulnerada da população e mantém na

---

<sup>9</sup> Conforme a Portaria n. 48 do Ministério da Saúde: *"Planejamento familiar é o direito que toda pessoa tem à informação, à assistência especializada e ao acesso aos recursos que permitam optar livre e conscientemente por ter ou não ter filhos. O número, o espaçamento entre eles e a escolha do método anticoncepcional mais adequado são opções que toda mulher deve ter o direito de escolher de forma livre e por meio da informação, sem discriminação, coerção ou violência."* cf. Ministério da Saúde, 1999, grifo nosso.

base de sua legislação o tradicionalismo paternal herdado do período da colonização portuguesa.

Ainda, conforme Othoniel Pinheiro Neto, ao relatar dados da constituição histórica do Brasil, observa que houve o incentivo no aumento de natalidade para que através das famílias ocorresse um povoamento mais rápido na então colônia, e no decorrer do tempo a prole se tornou um meio de garantia das famílias ricas transmitirem suas heranças (PINHEIRO NETO, 2016). Relata que:

Foi para atingir tais objetivos que as mulheres passaram a servir como instrumentos de procriação, sendo violentadas em sua autonomia e dignidade humana. Nesse mesmo panorama, destaca-se a imposição da família heterossexual, patriarcal e hierarquizada como modelo que atendia aos interesses de preservação do poder da metrópole portuguesa. (PINHEIRO NETO, 2016, p. 14)

Conquanto, no século XX, nos anos de 1960, visando a diminuição da população mundial, fez o Estado começar a se ocupar “com a redução do número de filhos por casal, por meio de um instituto que vai denominar de planejamento familiar” (PINHEIRO NETO, 2016, p. 14).

Assim, da necessidade que vai além das questões subjetivas das mulheres, e de outros segmentos vulnerados, a instituição do planejamento familiar no Brasil se deu por uma questão de controle populacional, e não no sentido de preservar os direitos à autonomia, liberdades das pessoas, bem como de fato não se consideravam os direitos reprodutivos, posteriormente consagrados como direitos fundamentais na Constituição de 1988.

### 3.1 PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL - BREVES APONTAMENTOS

Conforme o relatado acima, o planejamento familiar no Brasil se iniciou num contexto político social que visava o controle de natalidade. Nos anos de 1960, houve pressões de segmentos e entidades financeiras internacionais para a redução da taxa de natalidade, como condição para investir em países em desenvolvimento sócio-econômico (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000).

Assim a política de saúde nesse sentido continha o aspecto de controle sobre as liberdades de escolha das pessoas nas questões que envolviam o planejamento familiar e geração de filhos. Edméia de Almeida Coelho, Maria de Fátima Gomes de Lucena e Ana Tereza de Medeiros Silva observam que:

No início dos anos 60, o governo americano passou a pressionar o Brasil para que adotasse uma política demográfica como critério para empréstimo (PACHECO, 1981). Nessa época, os movimentos sociais organizados contestaram, argumentando

serem as conquistas sociais das mulheres e o desenvolvimento econômico do Primeiro Mundo condicionantes da diminuição da natalidade e não a relação inversa. Mas, a perspectiva controlista ampliou-se. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000, p. 40)

Contudo, na década de 1970 ocorreram alguns avanços no que diz respeito a liberdade das mulheres, a exemplo do direito à dissolução do matrimônio pela Lei do Divórcio; do acesso da mulher ao trabalho não doméstico; dos movimentos que buscavam as liberdades (dentre elas a liberdade sexual) contra as opressões e tradicionalismos da sociedade. Ao tempo que houve de fato a desaceleração da taxa de natalidade, junto ao surgimento da pílula anticoncepcional neste mesmo período.

Não houve a introdução de um programa de planejamento familiar, as medidas que ocorreram nesse período, durante a ditadura, promoveram ações particulares de serviços que visavam o controle de natalidade de forma eugenista e monetizadora. Não houve regulação e nenhuma norma que protegesse as mulheres de discriminações e usurpação dos seus direitos. A respeito Mirian Ventura ressalva que:

No período de exceção, que teve seu auge na década de 1970, a idéia da existência de uma sub-raça brasileira, decorrente da pobreza e de famílias numerosas e de seus malefícios para a segurança nacional e o desenvolvimento, **resultou em projetos não oficiais, mas tacitamente consentidos pelo poder autoritário, que estimularam esterilizações em massa e desrespeito à condição humana.** Tal discurso racista não se refletiu no plano normativo, mas sim em práticas e políticas sociais discriminatórias. (VENTURA, 2004, p. 28, grifo nosso)

Nesse período, o aumento da população foi relacionado à pobreza, supondo que as situações degradantes e a miséria a qual a população estava exposta era consequência do alto número de filhos por família. De forma que, o Estado propôs o controle com o objetivo de redução da taxa de natalidade das famílias vulneradas, gerando assim a ideia de que o planejamento familiar só teria a função de “controle populacional” e de fornecer ‘métodos contraceptivos’. Othoniel Pinheiro Neto sinaliza que:

Foi nesse contexto, que surgiu o BEMFAM (Bem-Estar Familiar no Brasil), fundado em 1965 como uma organização não-governamental de ação social, sem fins lucrativos, que passou a pugnar por um planejamento controlador do número de filhos por casal. Na mesma linha, foi fundado, em 1975, o Centro de Pesquisas de Assistência Integrada à Mulher e à Criança (CPAIMC), instituição privada de assistência à saúde da mulher, que operou entre as décadas de 70 e 90, fomentada por órgãos internacionais, que tinha por objetivo difundir métodos contraceptivos e de esterilização cirúrgica das mulheres. (PINHEIRO NETO, 2016, p.34)



Mesmo com as reivindicações de feministas que buscavam a liberdade e o direito de ter o controle sobre o próprio corpo, pautas como o aborto e os direitos reprodutivos foram reprimidos ou marginalizados pelo poder militar.

As reivindicações de movimentos feministas sobre o direito da mulher, em contraponto aos ideais controlistas, era pauta constante nas discussões em conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), nas quais se discutiam sobre o aumento populacional e a pobreza, onde os países controlistas defendiam o controle de natalidade como meio de combate a pobreza, enquanto países socialistas sinalizavam a pobreza como consequência da distribuição desigual de riquezas. A tese de que o aumento da população não gerava por si só a produção de pobreza passou a ser mais aceita e defendida por outros países, antes controlistas, a partir da Conferência do México em 1984, na qual o Estados Unidos declinou de sua postura anterior controlista.<sup>10</sup>

No Brasil, com o declínio do nefasto período ditador na década de 1980, e com a retomada e expansão dos movimentos sociais, é que houve implementação das discussões sobre planejamento familiar e direitos reprodutivos. Assim atendendo em parte a pauta feminista,

Em 1983, essa reivindicação feminista foi atendida oficialmente através do Programa de Assistência Integral da Saúde da Mulher (PAISM), em seu sub-programa planejamento familiar\*. Este tem como pressuposto básico o reconhecimento de que "todas as pessoas têm o direito à livre escolha dos padrões de reprodução que lhes convenham como indivíduos ou casais" (BRASIL, 1987). E, "para que esse direito possa ser efetivamente exercido, é necessário que os indivíduos tenham conhecimento das possibilidades de influir no ritmo da procriação e tenham acesso às informações e aos meios para que possam intervir, se assim o desejarem, para separar o exercício da sexualidade da função reprodutiva e, em consequência, exercer na plenitude o planejamento de sua prole ..." (BRASIL, 1985). (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000, p. 38)

Embora tenha sido criado para fins de atenção integral à saúde da mulher, a realidade do Programa de Assistência Integral da Saúde da Mulher (PAISM) era distinta do que fora proposto teoricamente, assim como relatam COELHO, LUCENA e SILVA sobre o seu cotidiano profissional, em que:

[...] atuando no serviço de pré-natal e maternidade de um hospital público em João Pessoa - PB, no período posterior à criação do PAISM, assistimos a um número significativo de mulheres, que estão grávidas de filhos indesejados, enfrentando as complicações de abortamentos provocados e, outras vezes, "aceitando" a condição de gestantes ou de mães, por estarem cumprindo a função feminina da reprodução. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000, p. 38)

<sup>10</sup> ALVES, J. A. Lindgren. *A Conferência do Cairo sobre população*. DHNet - Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/alves.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

Assim, na área da saúde, apesar do desenvolvimento de programas como PAISM, não havia de fato uma organização, um sistema que efetivasse o quanto proposto teoricamente para o enfrentamento dos problemas cotidianos da população. Evidencia-se a estrutura de um poder Estatal com características ainda de autoritarismo, que passaria por um processo de redemocratização com a participação atuante dos movimentos sociais, e em destaque ao Movimento Sanitário no âmbito da saúde que exigiu “soluções para os graves problemas sociais existentes” (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000).

A partir da 7ª Conferência Nacional de Saúde se gerou a expectativa de uma Reforma Sanitária, chegando à 8ª Conferência Nacional de Saúde (1986) na qual se possibilitou a construção dessa estratégia de “democratização da saúde”. Pautas como o planejamento familiar e o aborto também foram levadas ao debate pelo movimento feminista, visando a Assembleia Nacional Constituinte para que os temas fossem considerados na Constituição.

Nesses processo, houve o reconhecimento da necessidade da criação do que seria o Sistema Único de Saúde (SUS), separando a saúde da previdência, e tornando-a acessível a todos como ficou preconizado na Constituição de 1988. Assim, com a Constituição democrática, se reconheceu a saúde como “direito de todos e dever do Estado”<sup>11</sup>. E ao instituir o direito ao planejamento familiar no artigo 226, §7<sup>a</sup><sup>12</sup>, a Constituição Federal de 1988 o estabelece como norma constitucional. Nesse sentido,

Agora, o Estado é convocado para atuar positivamente criando políticas públicas para atender ao direito fundamental ao planejamento familiar. Nesse contexto, pode haver a criação de programas para atender às pessoas no exercício desse direito, seja no sentido de controlar ou de gerar filhos, obedecendo, à livre decisão da pessoa. (PINHEIRO NETO, 2016, p.39, grifo nosso)

PINHEIRO NETO ainda ressalta que mesmo não elencando o rol de direitos fundamentais (Título II da Constituição de 1988), assim como outros direitos fundamentais, o planejamento familiar tem a característica de fundamental, pois conforme ensina CANOTILHO (apud PINHEIRO NETO, 2016) que para um direito galgar “a posição de fundamental para a Constituição, realçando a sua vinculação ao projeto de realização dos ditames constitucionais” não basta “a mera constitucionalização, mas sim, o estabelecimento de meios para garantir sua efetividade”.

<sup>11</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. cf. Constituição Federal de 1988.

<sup>12</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. cf. Constituição Federal de 1988.

Observe-se também que o direito ao planejamento familiar se sobressai a um direito civil patrimonial, pois ele preconiza a ideia de liberdade e autonomia da pessoa, em preservação da sua dignidade humana ao escolher a forma que pretende gerir e planejar o seu modo de vida e o meio de compor a sua família.

Corroborando com a ideia de direitos fundamentais, mediante às discussões que eram promovidas pela Organização das Nações Unidas, ocorreram importantes conferências nas quais foram abordadas mais questões pertinentes à dignidade humana. As conferências mais significativas para os direitos reprodutivos e planejamento familiar foram a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência do Cairo em 1994), e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim em 1995). Na Conferência do Cairo consideraram que o controle de natalidade não era condição para melhorar a situação socioeconômica dos países, e se voltaram ao reconhecimento dos direitos humanos, seu acesso aos meios e ações que possibilitassem uma qualidade de vida melhor às pessoas, havendo concordância de “que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero” (relatório da Conferência do Cairo)<sup>13</sup>.

Já em 1996, seguindo com a regulamentação da norma constitucional, a Lei de Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/1996) foi promulgada, embora representasse um marco importante para o desenvolvimento dos direitos reprodutivos no Brasil, impôs algumas restrições ao acesso de meios contraceptivos definitivos, alegando:

O aumento da prática de esterilização cirúrgica feminina nos anos 1980 intensificou a preocupação de gestores da saúde, movimentos sociais, pesquisadores e autoridades públicas com eventuais ações controlistas no Brasil (GELEDÉS, 1991; PERNAMBUCO, 1992; BERQUÓ, 1993). Suspeitava-se que clínicas de planejamento familiar financiadas por instituições internacionais estavam oferecendo laqueaduras gratuitas ou a preços módicos por indicação médica ou social. Em 1992, o Congresso Nacional instalou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o fenômeno da esterilização cirúrgica feminina em massa no Brasil (BRASIL, 1993). A comissão estabeleceu nove itens nos quais focalizou a investigação, entre os quais sobressaíam motivações racistas, participação de interesses internacionais e a oferta de métodos contraceptivos reversíveis para a população de baixa renda.

No relatório final, publicado em 1993, a CPI concluiu que a real disponibilidade de métodos contraceptivos para a população de baixa renda estava longe de ser efetivo e serviços de planejamento familiar inexistiam ou eram inacessíveis para a maior parte da população (BRASIL, 1993). (CAETANO, 2014, p. 312)

Diante do cenário acima apresentado, o legislador ao prosseguir com o regulamento da norma constitucional que prevê o planejamento familiar, editou a chamada Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), deixando expresso na norma contida em seu

---

<sup>13</sup> ONU. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994, p.34.

artigo 10<sup>14</sup>, a violação à autonomia das pessoas em decidir livremente qual método pretende utilizar, impondo de forma objetiva critérios para ter acesso a método de esterilização, com a suposta justificativa de “desencorajar a esterilização precoce”.

Nesse sentido é notória a percepção de prática voltada aos elementos históricos da cultura e política da sociedade brasileira pautada no paternalismo, que no lugar de promover de forma ampla e universal o acesso a todos os meios possíveis de se praticar os direitos reprodutivos, preocupou-se em restringir alguns direitos alegando suposta proteção à população.

É mister que se pense no planejamento familiar no contexto dos direitos reprodutivos, que são fundamentais à vida e dignidade da pessoa, pois ao se considerar a pluralidade de indivíduos não se pode emitir uma regra padrão à todos os contextos sociais, visto que as realidades da população são distintas e inúmeras. Deve-se fortalecer o conhecimento e o acesso à informação, de forma que as pessoas, em especial as mulheres, possam ter a sua autonomia preservada e o direito de decidir sobre o próprio corpo garantido.

### 3.2 A QUESTÃO DE GÊNERO E OS DIREITOS REPRODUTIVOS

Como já dito anteriormente, os direitos reprodutivos no Brasil acolheram inicialmente critérios de controle de natalidade dentro da ideia de planejamento familiar, posteriormente pressupunha a liberdade de escolher quando e quantos filhos se pretendia ter, ou não ter, como direito previsto na Constituição de 1988. Tais direitos são considerados como inerentes à condição humana. Assim,

Os direitos reprodutivos são direitos humanos básicos, legitimados pela ordem mundial desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro

<sup>14</sup> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

**I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;**

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

**§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.**

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

**§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.**

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (grifos nossos) cf. Lei nº 9.263/1996.

de 1948, e nas diversas leis internacionais (Convenções e Pactos), nacionais, e nos documentos consensuais (Plataformas de Ação das Conferências Internacionais das Nações Unidas) sobre direitos humanos.

O Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e o documento resultante da IV Conferência Mundial da Mulher, que ocorreu em Pequim em 1995, legitimaram o conceito de direitos reprodutivos na sua concepção atual e estabeleceram novos modelos de intervenção na saúde reprodutiva e de ação jurídica, comprometidos com os princípios dos direitos humanos. (VENTURA, 2004, p. 21)

Na documentação produzida no Cairo, os direitos humanos foram ressaltados e se estabeleceu como princípios básicos a decisão livre e responsável sobre número, tempo e oportunidade de ter filhos, bem como ter acesso à meios e informações que auxiliem nas decisões sobre saúde sexual e reprodutiva, sem discriminações, violências e coerções.

Na Conferência Mundial sobre a Mulher se reafirmou o quanto fixado no Programa de Ação adotados na Conferência do Cairo e na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena,

[...] que os direitos reprodutivos dependem dos direitos básicos de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número, a frequência e o momento para terem seus filhos e de possuir as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Isso também inclui o seu direito de adotar decisões relativas à reprodução livres de discriminação, coerção e violência, conforme expresso nos documentos de direitos humanos. (Conferência de Pequim) (ONU, 1995, p. 225)

Nesse contexto, considerando como direitos básicos, inerentes à pessoa, sendo um direito fundamental ao livre desenvolvimento pessoal, os direitos reprodutivos devem ser garantidos como meio de preservação da saúde reprodutiva, visto que, “a saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos, e não a mera ausência de enfermidade ou doença” (Conferência de Pequim) (ONU, 1995, p. 178).

Tendo em mente que a questão dos direitos reprodutivos não se restringem à “ausência de enfermidade ou doença”, e que engloba aspectos de ordem física, mental e social, é que fazemos o recorte em relação a questão de gênero no que diz respeito às desigualdades, discriminações e opressões sofridas pelas mulheres.

Tais situações de desvantagens no contexto socioeconômico, político e cultural refletem uma maior vulnerabilidade da mulher com relação ao homem, se fazendo necessária uma atenção maior à subjetividade e pluralidade na questão reprodutiva quando direcionada à mulher. Sobre a questão de gênero é necessário ressaltar as considerações que se seguem.

Débora Diniz compreende que gênero e feminismo são categorias distintas:

[...] o feminismo é ação política e seus fundamentos epistemológicos estão assentados em um determinado compromisso político explícito em todos os

trabalhos de teóricas feministas: **o de luta contra todas as formas de opressão e desigualdade, em especial a opressão e a desigualdade de gênero.** Por esta breve definição, já é possível delinear como entendo a relação entre feminismo e gênero: gênero é uma ferramenta analítica para o feminismo, mas o feminismo não se reduz à perspectiva de gênero. (DINIZ, 2003, p.1, grifo nosso)

De fato, compreendemos que gênero e feminismo são categorias distintas, mas como já delimitado no capítulo DIREITOS DAS MULHERES: CONQUISTAS, LUTAS E DESAFIOS, ressaltamos que o gênero é um categoria ampla, na qual, as relações de gênero nos moldes do patriarcado, é subcategoria daquela. Desta forma, o movimento feminista constitui em ações políticas e lutas contra as desigualdades existentes nessa subcategoria que chamamos de patriarcado das relações de gênero<sup>15</sup>.

O contexto apresentado, demonstra como as mulheres têm seus direitos reprodutivos limitados nessas relações desiguais. Destaque-se a questão social a qual mulheres pobres e em sua grande maioria negras, estão submetidas ao acessar informações e métodos de planejamento reprodutivo de forma precária e mal assistida.

Nesse sentido, relatando o período das décadas de 1980 e meados da década de 1990 sobre o procedimento de laqueadura tubária, Lucila Scavone percebe que,

Tantos anos de uso da esterilização cirúrgica deixaram marcas consideráveis nas mulheres brasileiras, cujo ideal contraceptivo passou a ser essa técnica. Várias pesquisas têm mostrado que as mulheres de baixo poder aquisitivo aspiram pela esterilização e até pagam para realizá-la (Vieira, 1994). Serruya (1996), **em pesquisa no Norte do Brasil, verificou que o desejo das mulheres de se esterilizar chocava-se com as pressões exercidas por empresas que exigiam atestado de esterilização de suas funcionárias, transformando tal desejo em obrigação.**

Entretanto, a coercitividade social – no sentido durkheimiano do termo – construída em torno da esterilização é baseada em inúmeros fatores, entre os quais destacam-se: a falta de outras opções contraceptivas; a sua eficácia contraceptiva; a não verificação de efeitos imediatos sobre a saúde das mulheres; a sua característica de atuar sem a necessidade de controle diário. (SCAVONE, 1999, p. 6, grifo nosso)

Esse relato demonstra que o poder patriarcal, dentro da política controlista de que supostamente ao se controlar a densidade demográfica estaria reduzindo a pobreza, direcionava os direitos reprodutivos à uma dimensão perversa de controle populacional com base na eliminação das pessoas em situação de pobreza. Observe-se que as estratégias de combate a pobreza nesse momento era a não procriação das pessoas nessa situação, em vez de se fomentar meios para a diminuição da desigualdade social, distribuição de renda de forma

<sup>15</sup> Aqui usamos o termo patriarcado no sentido de relações desiguais de gênero, pois o patriarcado em si é um sistema que institui a desigualdade à todos os gêneros.

mais justa à todos, acesso à saúde e educação de qualidade pela população, dentre outros métodos de enfrentamento às mazelas sociais.

Embora a institucionalização dos direitos reprodutivos configurasse um avanço para as sociedades, em especial no Brasil, passou por esse período de descaracterização da “*dimensão política feminista*”, tal como Lucila Scavone sinaliza que de forma negativa,

[...] a utilização da noção de direitos reprodutivos pelos organismos internacionais contribuiu para descaracterizar a dimensão política feminista desses direitos, cujos princípios, baseados inicialmente na idéia de autonomia e liberdade, passaram a ser utilizados como estratégia de divulgação e de manutenção de métodos contraceptivos pesados, tais quais a esterilização feminina. (SCAVONE, 1999, p. 4)

O poder patriarcal, mesmo diante de reivindicações políticas, legítimas, consegue desvirtuar o sentido fundamental proposto pelos movimentos que buscam a liberdade e exigem o respeito aos princípios fundamentais humanos. Por isso é necessário que as políticas públicas sejam sempre construídas num cenário de debates políticos sociais que levem em conta as pluralidades e não acabem por si tornarem vazios em suas funcionalidades enquanto normas que pretendem atender as demandas sociais.

Ora, o movimento feminista requer a autonomia dos corpos das mulheres, sem que haja o domínio e o controle por parte dos poderes sociais, políticos, econômicos, culturais que permeiam a sociedade e tendem a ditar comportamentos e modos de vida padronizados no ideário paternalista. Cabe a mulher, e somente a ela, a decisão de qual método usar, sendo, é claro, disponibilizado acesso às informações e aos métodos para que possa realizar a escolha conforme a sua necessidade e vontade.

Com o aumento significativo de esterilizações em mulheres, cumprindo o seu objetivo anterior de controle demográfico, surge por parte do Estado paternalista a necessidade de se controlar esse fenômeno exigindo uma nova estratégia. Nesse ponto, se por um lado os direitos reprodutivos são previstos na Constituição de 1988, por outro, ainda não havia regulação da norma de planejamento familiar, o que permitia abusos institucionais com relação a esses direitos.

Com a vigência da Lei de Planejamento Familiar, estabeleceu-se critérios para o acesso à esterilização voluntária, no qual estabelece no artigo 10, que homens e mulheres com capacidade civil, maiores de vinte e cinco anos de idade, que tenham pelo menos dois filhos vivos, e os que estejam em sociedade conjugal, depende de consentimento de ambos os cônjuges. Essa norma restritiva, teve como justificativa do legislador à proteção contra abusos relacionados ao índice alto de esterilizações ocasionadas nas cesarianas realizadas no país.

Não fosse isso, o patente esvaziamento político da questão de gênero ao se normatizar os direitos reprodutivos, a Lei de Planejamento Familiar teria sido mais alinhada aos ditames constitucionais de respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, bem como do respeito à autonomia da mulher, pois, o impacto social causado é infinitamente maior à mulher do que ao homem.

O direito reprodutivo de ter acesso à esterilização, ou a outro meio contraceptivo, está acima do vazio político protecionista, que antes visava o controle demográfico para diminuição da pobreza, e que agora visa a coibição de esterilizações em massa (visto o alcance demográfico do ideário controlista). A questão de gênero presente nesta situação, demonstra o quanto o patriarcado continua a controlar os corpos das mulheres, sob uma ótica de proteção, mas que na prática lhe cerceia os direitos e não oferece possibilidades de políticas públicas de saúde para o alcance do pleno exercício de seus direitos humanos.

É, portanto, justamente a necessidade de superação das desigualdades de gênero, que legitimam os direitos reprodutivos em seu sentido mais amplo, como irrestritos e fundamentais à todos, principalmente para as mulheres. Nesse contexto, Paula Rita Bacellar Gonzaga reflete:

Diante de conjuntura tão complexamente organizada para limitar e oprimir como podem as mulheres resistir, subverter? Para Simone de Beauvoir (1980) a transcendência é um caminho tortuoso, que exige coragem para se romper com os discursos de verdade (FOUCAULT, 2004) que são largamente difundidos. São trajetórias de resistência e transcendência que marcam a atuação dos movimentos feministas e de mulheres na América Latina, rompendo com uma estrutura secularmente colonialista, racista, misógina e homofóbica, as mulheres latino-americanas têm protagonizado as principais batalhas pela conquista dos direitos sexuais e reprodutivos em seus países. (GONZAGA, 2015, p.79)

Em um breve comparativo, só a nível de demonstração de como o poder patriarcal influencia nas determinações sociais, e no controle dos corpos das mulheres, observe-se as considerações tecidas por Florita Cuhanga António Telo em sua tese de doutorado “Autonomia reprodutiva entre as Nkento angolanas: narrativas e escolhas”:

O que eu tenho constatado em Angola é que cada vez mais tanto elas e eles como as famílias, têm a sua autonomia reprodutiva coartada. Primeiro pelas condições dos hospitais e maternidades, tendo em atenção as notícias diárias de morte materno-infantil pelas mídias e de pessoas próximas. E, nestes casos, o recurso aos contraceptivos não se afigura como escolha, mas a única saída, para as pessoas com vida sexual ativa. Mesmo com os efeitos colaterais para muitas Nkento. Como relataram quatro das nossas cinco interlocutoras, que tiveram problemas de saúde na utilização da pílula, o que nos leva a outro fato que confirma a “colonialidade dos direitos reprodutivos”, tal qual se apresentam atualmente. Aqueles efeitos colaterais, quando relatados por “mulheres” no Sul Global, não têm a mesma visibilidade e geram menos comoção “mundial” do que se tivessem sucedido nos países da União Europeia ou nos Estados Unidos. Outrossim, os programas de saúde reprodutiva insistem em reforçar a mulher como a principal responsável pela contraceção,



ainda que esteja provado que os efeitos colaterais do preservativo são ínfimos, se comparados aos contraceptivos femininos. Afinal, por que razão a taxa de fertilidade é medida pelo número de filhos por mulher, sem incluir os homens? (TELO, 2019, p. 108)

Esse relato reforça a reflexão sobre a importância dos movimentos feministas na luta contra as desigualdades de gênero e no acesso aos direitos reprodutivos, com garantias de acesso à informação necessária para o conhecimento em termos de saúde reprodutiva, e acesso aos meios e métodos reprodutivos de forma ampla e irrestrita.

Os direitos reprodutivos ao serem considerados como direitos inerentes à pessoa humana, integra o rol de direitos fundamentais prescritos na Constituição de 1988. O *caput* do artigo 226 da Constituição, estabelece que sendo a família a base da sociedade, é dever do Estado a proteção necessária na garantia e preservação de seus direitos. Em seu parágrafo 7º deixa claro a função fundamental da preservação dos direitos reprodutivos das pessoas, vedando discriminações e coercitividade por quaisquer entes da sociedade.

Assim, como direito fundamental, é que o movimento feminista reivindica o acesso irrestrito e a disponibilização ampla de quaisquer meios, informações e métodos que auxiliem na preservação da autonomia reprodutiva, bem como da garantia do exercício livre das suas liberdades, baseados nos princípios da dignidade da pessoa humana.

#### **4 UM OLHAR SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - ARTIGO 10 DA LEI N. 9.263/96**

A carta constitucional brasileira de 1988, acolheu os princípios contidos em tratados internacionais de direitos humanos, assegurando os princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, cidadania, igualdade, autonomia e liberdade.

Dito isto, se pretende analisar com base nos preceitos constitucionais que legitimam os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, a violação à norma constitucional (do § 7º do artigo 226 /CF-88) por parte do inciso I, §2º e §5º do artigo 10 da lei n. 9.263/1996.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5097 contesta o artigo 10 da referida lei, sobre o consentimento do cônjuge (§5º), e a ADI 5911, além de contestar o §5º, também contesta as exigências de idade mínima de 25 anos e ter 2 filhos vivos (inciso I), para realização do procedimento de esterilização.

É também salutar, verificar a norma contida no §2º da mesma lei, quanto a exigência do número mínimo de cesariana, e a vedação da realização do procedimento de esterilização durante a cesariana ou aborto.

Nesse sentido, há recente Projeto de Lei apresentado em setembro de 2020 (PL n. 4.515/20) que visa alterar a norma contida no inciso I da lei n. 9.263/1996, propondo retirar a exigência de número mínimo de filhos e reduzir a idade mínima para vinte anos de idade, bem como propõe a revogação dos §§ 2º e 5º da referida lei.

Assim, indaga-se as possíveis motivações que o legislador atribuiu à norma acima mencionada, direcionando a uma suposta proteção legal de futuros arrependimentos por parte da pessoa esterilizada, com foco na laqueadura tubária. Observe-se:

A mens legis infraconstitucional apoiou-se em hipóteses de salvaguarda da mulher frente a arrependimentos posteriores. Portanto, o Estado brasileiro arvorou-se como um agente de definições objetivas quanto ao momento mais oportuno para a mulher esterilizar-se. E vai além, ao definir o número mínimo de 2 (dois) filhos vivos para que então possa ser dado acesso legal à mulher que queira laquear-se. (SILVA; SILVA, 2014, p. 15)

A argumentação utilizada para se inferir restrições aos direitos reprodutivos, se mostra frágil justamente pelo sentido paternalista da intenção da norma. A proteção e atuação do estado não pode ultrapassar aos direitos individuais, as suas liberdades e o respeito a autonomia. É natural dos seres humanos o arrependimento, cabendo ao estado informar, instruir e educar sobre os métodos contraceptivos a serem escolhidos. Determinar o que se

pode escolher é uma usurpação do direito fundamental da pessoa, não cabendo ao estado reprimir, limitar ou impor.

De certo que a restrição legal ao procedimento se dá para ambos os sexos, mas se pretende aqui analisar também a questão de gênero que envolvem as relações sociais, o que leva a mulher à condição de vulnerabilidade e desigualdade em relação ao homem. Ainda,

Nota-se também que para as mulheres, as chances de conseguir uma esterilização não dependem da idade, cor, anos de estudo, renda, situação conjugal ou religião. Para os homens, entretanto, a situação é bem diferente. As chances de conseguir uma vasectomia são maiores para os homens brancos, casados, mais velhos, com maior escolaridade e com maior renda. (BERQUÓ; CAVENAGHI, 2003, p. 446)

O fato de ser mulher, indica uma restrição maior no acesso aos métodos contraceptivos independente de sua situação social e econômica<sup>16</sup>, ao ponto que para os homens a questão social influencia mais no acesso a esses métodos. Dessa forma os direitos “reprodutivos se acham amoldados por um Estado ainda conservador, que subtrai a autonomia, impondo modelo de conduta a ações que não causam nenhum dano à coletividade e que pertencem a esfera individual de cada ser” (ALECRIM; ARAÚJO; SILVA, 2014, p. 162).

Para que haja uma discussão mais profunda, é necessário que se considere não só os elementos jurídicos da norma contida no artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, mas o seu impacto quanto a interferência e o cerceamento de direitos fundamentais, em especial no que tange a questão da mulher na sociedade brasileira.

#### 4.1 REFLEXÃO JURÍDICA/SOCIAL DA RESTRIÇÃO LEGAL AO PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA

Tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5097 (2014) e 5911 (2018); a primeira promovida pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep), suscita a inconstitucionalidade do §5º do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar; a segunda promovida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), também suscita a inconstitucionalidade do §5º do artigo 10 da mesma lei, bem como de seu inciso I.

---

<sup>16</sup> Ressalte-se que a situação da mulher negra, periférica é ainda pior do que a mulher branca da elite. Porém, em todo o caso, a mulher sofre com maiores obstáculos em relação ao homem, pois a vedação imposta impede que a realização da laqueadura tubária possa ocorrer durante o procedimento de cesariana, fazendo com que a mulher tenha que passar por outro procedimento médico invasivo, isso se conseguir a autorização para a realização do mesmo.

Ambas questionam a inconstitucionalidade da norma no que tange os critérios para realização da esterilização voluntária, cerceando o direito à autonomia e liberdade das pessoas de estabelecer escolhas conforme os próprios interesses e ideais.

Nesse sentido, alega-se violação ao princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso III<sup>17</sup>, ao direito à liberdade e à autonomia privada, previsto no *caput* do artigo 5º<sup>18</sup>, e ao planejamento familiar e direitos reprodutivos com previsão no artigo 226, §7º<sup>19</sup>, todos dispostos na Constituição. Ou seja, é imposto ao Estado a formulação e aplicação de medidas protetivas, e não restritivas à autodeterminação e vontade das pessoas, o que implica na inconstitucionalidade das normas que impõem restrições e limitam esses direitos.

Perante a importância das ações de inconstitucionalidade, como remédios de controle constitucional, cruciais para a preservação dos direitos reprodutivos em percepção a grave afronta aos direitos fundamentais, assusta o fato de que tais ações (ADI 5097 e ADI 5911) só foram propostas praticamente duas décadas após a edição da Lei de Planejamento Familiar.

Os aparelhos institucionais continuam a deslocar problemas sociais graves e urgentes para o plano secundário. Os direitos fundamentais previstos na carta constitucional de 1988 devem ser efetivados e preservados, não deixados para depois. A respeito da proteção dada pelas nações aos direitos humanos, Norberto Bobbio, comenta que o problema fundamental desses direitos, “não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23).

Importa dizer que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha ratificado declarações de direitos humanos, tais normas constitucionais, foram editadas pelo legislador infraconstitucional com inúmeras reservas e oposições, comprometendo a ação e efetivação plena desses direitos.

Joaquín Herrera Flores (2009), reflete que dentro da perspectiva de direitos humanos (formalizados na ocasião da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, 1948), se observa a problemática em torno da realidade, em se ter fundamentos universalizantes, como o fato de nascer humano já lhe é inerente tais direitos, posto que na prática esses direitos não são automaticamente exercidos e respeitados.

<sup>17</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...], cf. Constituição Federal de 1988.

<sup>18</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...], cf. Constituição Federal de 1988.

<sup>19</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...], cf. Constituição Federal de 1988.

A questão de que o direito aparece como fato existente, como se estivesse ali a espera do ser humano que vai utilizá-lo, e não como algo que precisa ser conquistado para ter acesso ao que realmente garante certa dignidade à pessoa, reflete a grande complexidade para a efetivação dos direitos. O direito não é em si, é um “*dever-ser*”, assim, dizer que somos todos iguais não significa que realmente temos os mesmos meios de acesso aos bens e as condições de vida digna, significa que devemos ter o acesso a eles. A complexidade reside também na implementação desse “*dever-ser*”, que por estar descrito normativamente não se traduz de forma automática em sua efetividade.

Assim, não se deve analisar as “complexidades dos direitos humanos”<sup>20</sup> de forma objetiva e neutra, pois é uma forma de se enfraquecer a luta e manter privilégios a determinada classe dominante, em detrimento das parcelas sociais vulneradas.

A situação aqui descrita, é exatamente essa; os direitos fundamentais que englobam o planejamento familiar e aos direitos reprodutivos estão declarados na norma constitucional, porém estão fragmentados em sua disponibilidade, restritos à vontade do legislador que impôs regras para se ter acesso a eles. Contudo, se faz necessário um olhar crítico ao se analisar o processo de constitucionalização dos direitos humanos.

Joaquín Herrera Flores, na tentativa de expor as bases de uma “teoria realista e crítica” dos direitos humanos, procurou formular reflexões e novas práticas para que seja possível sair do “círculo vicioso em que caíram as proclamas idealistas acerca dos direitos humanos” (2009, p. 54).

Propõe assim, sair do “círculo vicioso” das idealizações do mundo jurídico, de textos e convenções de direitos humanos que ao mesmo tempo que declaram a importância desses direitos, “parecem conviver sem maior problema com cada vez mais e mais violações desses mesmos direitos” (FLORES, 2009, p. 54).

Assim, formulou quatro condições básicas para uma “teoria realista e crítica dos direitos humanos”, as quais aqui disponho de forma sucinta: a primeira consiste em “assegurar uma visão realista do mundo em que vivemos e desejamos atuar utilizando meios que nos trazem os direitos humanos”, nesse ponto objetiva-se o aprofundamento a respeito da realidade para uma orientação racional da atividade humana, sendo esclarecedor no enfrentamento de problemas no acesso aos bens (aos meios e serviços que efetivam o direito ao bem estar e dignidade humana), e realista ao “saber onde estamos e propor caminhos para onde ir”<sup>21</sup>; a segunda, requer o aperfeiçoamento do “pensamento de combate” através de movimentos que

<sup>20</sup> Sobre as complexidades dos Direitos Humanos: complexidade cultural, filosófica, empírica, jurídica, científica, política e econômica, ver FLORES, 2009.

<sup>21</sup> FLORES, 2009, p. 55.

desempenhem o papel de conscientização e ajudem na luta pela conquista dos direitos, rumo ao “empoderamento cidadão”<sup>22</sup>; o terceiro ponto, é que “o pensamento crítico surge em - e para - coletividades sociais determinadas, que dele necessitam para elaborarem uma visão alternativa do mundo e sentirem-se seguras ao lutar pela dignidade”<sup>23</sup>; a quarta condição, reflete que “o pensamento crítico demanda a busca permanente de exterioridade - não em relação ao mundo em que vivemos, mas em relação ao sistema dominante”<sup>24</sup>. O pensamento crítico sócio-cultural, propõe à reflexão da indignação humana frente às questões sociais, de vulnerabilidades e de exploração humana.

A essas quatro condições, FLORES (2009) articula os seguintes deveres básicos: o “reconhecimento” de todas as pessoas enquanto seres plurais; o “respeito” ao reconhecer as situações de privilégio e subordinação de cada um; a “reciprocidade” na partilha de privilégios; a “responsabilidade” com o outro; e a “redistribuição”, que requer o acesso a regras, normas e ações política-econômicas para garantia das “necessidades vitais primárias”, bem como da “construção de uma dignidade humana”<sup>25</sup>.

Essa formulação sugerida por Joaquín Herrera Flores, alerta para o problema que os direitos humanos enfrentam em sociedades patriarcais, nas quais “uns têm nas suas mãos todo o controle dos recursos necessários para dignificar suas vidas, e outros não têm mais que aquilo que Pandora não deixou escapar dentre suas mãos: a esperança de um mundo melhor” (2009, p. 62).

Após essa breve reflexão sobre a importância da efetivação dos direitos humanos, fica patente a falha do legislador ao editar uma norma que restringe o acesso aos direitos humanos fundamentais para a preservação da dignidade da mulher. Ao obstaculizar o acesso ao procedimento de esterilização, a legislação infraconstitucional promove a usurpação do direito a autodeterminação e autonomia das pessoas, de forma que a justificativa irreflexiva de proteção à mulher é vazia de sentido, pois demonstra a falha do Estado enquanto gestor e defensor dos direitos assegurados na Constituição.

O artigo 1º da Constituição estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana, base dos direitos humanos, devendo ser protegido pelo Estado. Assim, ao se prescrever normas que impossibilitem a preservação desse princípio, suas inconstitucionalidades devem ser

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 56.

<sup>23</sup> Ibid., p. 57.

<sup>24</sup> Ibid., p. 59.

<sup>25</sup> Ibid., p. 62.

enfrentadas pelo controle de constitucionalidade. É neste sentido, que considera-se fundamental a procedência das ADI's 5097 e 5911, posto que,

[...] na linha dos ensinamentos de Paulo Roberto Barbosa Ramos, o reconhecimento de certos direitos fundamentais e a manutenção de cada conquista é função própria do constitucionalismo, que permite o uso, inclusive, do controle de constitucionalidade tendo em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais. (PINHEIRO NETO, 2016, p. 83)

A norma combatida em questão, fere direitos inerentes à capacidade de decidir da mulher, limita a sua autonomia, e fere a sua autodeterminação. Vê-se que a lei infraconstitucional não é efetiva na preservação desses direitos, ao contrário, ela transgredir os preceitos constitucionais. Por efetividade dos direitos (ou “eficácia social da norma”), BARROSO define como um quarto plano dos atos jurídicos (os chamados: plano da existência, de validade e da eficácia), e assim o descreve:

A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. (BARROSO, 2013, p. 243)

A efetividade da norma constitucional ao ser regulada pela Lei de Planejamento Familiar perdeu parte de sua função social, pois não foi capaz de implementar os direitos das mulheres, para garantir o acesso amplo e irrestrito a informações e meios que promovesse à autonomia e liberdade das mesmas. Nesse intento, para se ter a efetivação das normas constitucionais é necessário que se busquem a correção das falhas inconstitucionais.

Outrossim, em se tratando de um direito fundamental, mesmo estando disposto na Constituição fora do rol dos direitos fundamentais, o planejamento familiar (em que se inclui os direitos reprodutivos), previsto no artigo 226, §7º, é portanto um direito fundamental pois seu conteúdo remota ao princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como parâmetros mínimos:

[...] (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, na sistematização aqui proposta, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário. (BARROSO, 2013, p. 274)

Em uma breve análise sobre o conteúdo jurídico da dignidade humana, e perante a situação trazida por parte da Lei de Planejamento Familiar, fazemos a seguinte reflexão:

No primeiro ponto, no plano filosófico, do valor intrínseco do ser humano, a mulher então tem este valor ignorado e desrespeitado, pois não é considerada com um ser único, capaz e singular, que não se reduz ou se explica pela noção de terceiros. Juridicamente, seu valor intrínseco, está fincado aos direitos fundamentais, que incluem o direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral e psíquica.

No segundo, no ponto de vista filosófico, a autonomia, constitui elemento ético da dignidade, ligada à vontade e à razão, que possibilita a capacidade de se autodeterminar e decidir quais escolhas deseja ter livremente sobre a própria vida. Juridicamente, se traduz em autonomia privada, ligada aos direitos individuais, do exercício das liberdades; na autonomia pública, ligada aos direitos políticos e de participação popular; e a satisfação de um mínimo existencial, para possibilitar o exercício das autonomias.

No terceiro, temos o valor comunitário, “elemento social da dignidade humana”, que traduz as relações entre os indivíduos. Trata-se da proteção dos direitos de terceiros (na qual a autonomia de uma pessoa não pode ultrapassar a autonomia de outra), da proteção do indivíduo contra si próprio (a exemplo da imposição do uso do cinto de segurança), e da proteção de valores sociais, que “impõe coercitivamente um conjunto de valores que corresponde à moral social compartilhada” (BARROSO, 2013, p. 277).

Ao analisar as questões atinentes ao conteúdo da dignidade humana, fora a obviedade do valor intrínseco do ser humano, chamamos a atenção à questão da autonomia relacionada a um mínimo existencial; bem como de seu elemento social, o seu valor comunitário. A respeito da autonomia, evidencia-se que é fundamental a existência de um mínimo existencial para que a mesma seja efetivada. No caso aqui discutido, as mulheres têm a autonomia prejudicada justamente por não ser disponibilizado o mínimo para a concretização de sua autonomia privada. À elas, não são disponibilizados meios, informações e métodos de forma ampla, independente de suas condições socioeconômicas, que promovam o exercício livre de seus direitos reprodutivos.

Quando a norma estabelece que:

**Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:**  
 I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e **maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos**, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;  
 [...]
 **§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.**



[...]

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização **depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges**. (Lei n. 9.263/1996, grifos acrescidos)<sup>26</sup>

O legislador infraconstitucional, diferente do que defende, não está protegendo um valor comunitário supostamente buscando a proteção do indivíduo contra ele próprio. Na verdade o legislador está falhando com o dever fundamental de dispor o *mínimo existencial* para o exercício da autonomia privada das pessoas. As mulheres, tal como as demais pessoas vulneradas (de segmentos como: os povos tradicionais originários, os quilombolas, os negros, os homossexuais, entre outros), têm tido sua capacidade de autodeterminação subjugada, e sua autonomia usurpada pelo Estado que falhou em proteger e garantir o mínimo para a sua existência digna. Nesse ponto, espera resolver um problema, gerando um problema ainda maior para a sociedade, que é transgredir os direitos fundamentais, expondo mulheres à diversas situações em que se tem a sua honra, dignidade e direitos questionados por terceiros. A mulher então, fica submetida às vontades dos diversos agentes culturais, sociais e políticos que estão a legislar e determinar regras sobre o seu próprio corpo.

Questão outra, estarrecedora, é a que contém no conteúdo do §2º dessa lei, em que estabelece não se poderá realizar a laqueadura tubária durante o parto ou aborto, exceto se comprovar “cesarianas sucessivas anteriores”. Como se pode legislar tão restritivamente sobre uma realidade tão plural e dinâmica, em que as questões sociais que as mulheres são submetidas podem ser decisivas para a realização de determinado procedimento. Outro ponto que se nota, é a invasividade de se realizar posteriormente ao parto ou aborto, outro procedimento médico desta natureza, se for de interesse e necessidade da mulher o fazê-lo.

Tais procedimentos cirúrgicos invasivos, sempre constituem em algum risco, então, como pode a lei exigir que a mulher tenha que passar por outro procedimento invasivo se já poderia fazê-lo em um único procedimento? Dentro deste questionamento, a exceção para a realização no mesmo procedimento é que se comprove “cesarianas sucessivas anteriores”, é ainda mais absurda, pois fala-se em várias cesarianas, mas não se estabelece quantas. Qual o número de cesarianas uma mulher pode realizar sem que ponha em risco a própria vida? A lei não diz e nem possui o conhecimento técnico para estabelecer, então deixa a critério de cada médico a decisão. Ou seja, mais uma vez a autonomia da mulher é delegada à outrem.

Sobre o consentimento dos cônjuges, além do absurdo de delegar à pessoa companheira numa sociedade conjugal a ingerência sobre o corpo da outra (estando plena de suas capacidades), a lei mais uma vez outorga ao homem o controle do corpo da mulher, pois, na

---

<sup>26</sup> Lei n. 9.263/1996 - Lei do Planejamento Familiar.

prática, essa norma recai - social, cultural e economicamente - sobre a mulher, que historicamente já é vulnerada e sofre com as violências praticadas pelo poder do machismo institucional, que fora tão cultivado na sociedade e pelas leis do passado.

Cabe ao Estado, a promoção e proteção necessária ao exercício da autonomia, garantindo o *mínimo existencial*, pois,

Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. (BARROSO, 2013, p. 276)

O Estado, deve nesse sentido, promover o exercício da autonomia, e não usurpá-lo. Ainda, em observação à norma inconstitucional aqui verificada, voltemos ao elemento do valor intrínseco do ser humano, quando nos referimos filosoficamente, do valor da pessoa humana em si, para além da determinação de ser maior de vinte e cinco anos, e ter ao menos dois filhos (como dispõe o inciso I), como pode o Estado estabelecer o número ideal de filhos de alguém? Como pode o Estado saber que alguém com determinada idade não tem capacidade de decidir algo, se o que capacita as pessoas é o conhecimento, o acesso às informações, o que no caso é obrigação do Estado. Como pode o Estado *coisificar* os filhos das pessoas em números e em situação, pois, absurdamente exige que os dois filhos estejam vivos para atender aos critérios de esterilização.

Ou seja, o Estado sugere que um filho morto pode ser substituído por outros que se poderá gerar, determinando assim o limite ideal de dois filhos vivos à cada pessoa. Essa concepção da norma remete àquela velha política do controlismo demográfico, no qual o Estado é quem diz qual o número ideal de filhos que uma entidade familiar pode ter.

O legislador assim menospreza a própria Constituição, principalmente quanto ao valor filosófico da dignidade humana, o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim descrito como:

[...] elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes essa condição singular. Do valor intrínseco da pessoa humana decorre um postulado antiutilitarista e outro antiautoritário. O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário. (BARROSO, 2013, pp. 274-275)

As consequências que a Lei de Planejamento Familiar podem ocasionar, ao exercer um papel restritivo e coercitivo (coercitivo, pois prevê em seu artigo 15 a pena de dois a oito anos se realizar a esterilização em desacordo com seu artigo 10), são inúmeras, expondo as vidas das mulheres à riscos sociais, psicológicos e econômicos. Perde-se assim o fundamento dos direitos reprodutivos, pois não há uma devida proteção, prevenção ou promoção desses direitos, há na verdade coerção e restrições a seu acesso.

Retomando à lógica dos direitos fundamentais, verificando suas funcionalidades, classificadas assim como direitos de defesa, e direitos a prestações. Assim BRANCO delimita,

Os direitos de defesa caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, um dever de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação do indivíduo. Esses direitos objetivam a limitação da ação do Estado. Destinam-se a evitar ingerência do Estado sobre os bens protegidos (liberdade, propriedade...) e fundamentam pretensão de reparo pelas agressões eventualmente consumadas. [...] Enquanto os direitos de abstenção visam assegurar o *status quo* do indivíduo, os direitos a prestação exigem que o Estado aja para atenuar desigualdades, com isso estabelecendo moldes para o futuro da sociedade. Os direitos de defesa, conforme a própria denominação os designa, oferecem proteção ao indivíduo contra uma ação, apreciada como imprópria, do Estado. Já os direitos a prestação partem do suposto de que o Estado deve agir para libertar os indivíduos das necessidades. Figuram direitos de promoção. Surgem da vontade de estabelecer uma “igualdade efetiva e solidária entre todos os membros da comunidade política. São direitos que se realizam por intermédio do Estado. (BRANCO, 2014, pp. 157-159)

Nesse sentido, sugere-se que o Planejamento Familiar engloba tanto características de funcionalidade de direitos de defesa, tanto características de direitos prestacionais. Ou seja, para assegurar as liberdades e exercer os direitos reprodutivos é necessário a proteção deles, através do direito de defesa; e em consonância com o dever prestacional do Estado que deve “favorecer as condições materiais indispensáveis ao desfrute dessas liberdades” (BRANCO, 2014, p. 159).

Sobre as características dos direitos a prestação, Othoniel Pinheiro Neto, já alertava para sua importância, ao falar da Política Nacional de Atenção em Reprodução Humana Assistida, observando que,

[...] o direito à igualdade no campo dos direitos fundamentais sociais (considerados como direitos originários a prestações) fundamenta medidas estatais positivas no sentido de criar condições para a diminuição das mais diversas desigualdades no seio da comunidade ou para a realização de direitos fundamentais. Reclama, se for o caso, a criação de políticas públicas no sentido de atender a essas exigências. Deveras, foi essa a base que o Estado brasileiro tomou para criar a Política Nacional de Atenção em Reprodução Humana Assistida, uma vez que, para a busca do direito a ter filhos naturais por parte das pessoas que não podem pagar pelos procedimentos privados, que é uma decorrência do direito ao planejamento familiar em sua vertente procriativa, o Estado Social deve aparecer como agente promovedor. Nesse sentido, o Poder Público atua como agente positivo, uma vez que, em sua vertente

procriativa, esse direito consubstancia-se num direito de natureza social e prestacional. (PINHEIRO NETO, 2016, p. 121)

Dentro desta lógica, o Estado deveria prestar medidas positivas, não negativas, pois a Lei de Planejamento Familiar tem a natureza promocional, preventiva, educativa, informativa, de acessibilidade à meios e métodos que deveriam ser capazes de assegurar o exercício pleno da autonomia e autodeterminação das pessoas.

Aurélia Carla Queiroga da Silva e André Luiz Galvão e Silva, já alertavam para o descumprimento do dever de prestação e do dever de abstenção (de defesa) por parte do Estado, ao vedar a possibilidade de realização do procedimento de laqueadura tubária durante o parto cesariano, relatando como a jurisprudência tem firmado entendimento pela procedência desta norma. Observe-se:

[...] o que está posto hoje no entendimento jurisprudencial pátrio é a percepção de que o cumprimento da Lei n. 9.263/96 atende aos objetivos constitucionais da Carta de 1988, bem como aos anseios sociais estruturantes da modernidade. Tal constatação deve-se à inteligência reiterada dos tribunais em ratificar o que está posto como vedação à laqueadura tubária em parto cesariano, concedendo-lhe o manto do normativismo sistêmico condizente com a ordenação vigente. (SILVA; SILVA, 2014, p. 21)

Ao prosseguir com essa verificação, os autores disponibilizam a ementa de julgado de 2011, retirado da apelação n. 0000136-21.2011.8.26.0516, da 6ª Câmara de Direito Público da Comarca de Aparecida/SP, no qual relata que a autora da ação, com vinte e cinco anos de idade, grávida do quinto filho requereu o direito de realizar a laqueadura tubária na ocasião do parto cesariano que realizaria, sendo indeferida a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido com fundamento no artigo 10, §2º da Lei de Planejamento Familiar, procedendo em seguida com a referida apelação. O julgamento da apelação só ocorreu após o nascimento do quinto filho da requerente. No relatório constatou-se a situação de hipossuficiência de recursos econômicos da mesma, porém ressaltou-se que o pedido não poderia ter sido atendido, em razão da vedação legal da norma, pois apesar de prole numerosa não havia comprovação da realização de várias cesarianas que se enquadrasse na exceção da norma.

A decisão acima relatada é tão absurda quanto a própria normatização restritiva, e portanto inconstitucional, pois impele às mulheres à vontade irreflexiva de quaisquer agentes que tenham o poder de decisão sobre o seu próprio corpo. O constrangimento legal ao qual as mulheres são expostas está bem longe de se classificar como proteção Estatal, é sim de fato uma transgressão, uma violência institucional e um grave desrespeito aos seus direitos fundamentais.

Por isso se faz necessário a atenção ao debate em torno da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 10, inciso I, §2º e §5º da Lei de Planejamento Familiar, e verifica-se a importância da procedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5097 e 5911 que tramitam no Supremo Tribunal Federal (embora ambas não questionem o §2º).

Outrossim, sinaliza-se para a necessidade da participação da sociedade, de movimentos sociais, dos movimentos feministas, bem como das entidades de bioética dentro da perspectiva feminista para contribuição do debate. O Direito deve, para construir um debate mais justo e isonômico, buscar contribuições sociológicas pertinentes aos efeitos das normas, questionando se a mesma é eficiente quanto ao fundamento a que se propõe. Se a norma não produz os efeitos que são exigidos para a preservação, no caso, dos direitos fundamentais, e já nasce transgredindo o próprio direito, ela é em si inconstitucional.

Ana Lucia Sabadell, ressalta que,

O exemplo brasileiro é indicativo de uma realidade mundial bastante complexa: nas nossas sociedades as constituições garantem a plena igualdade entre homens e mulheres, mas apesar disso a realidade indica que persistem inúmeras formas e discriminação e opressão das mulheres (Raposo, 2004).

Há algumas décadas pesquisadoras oriundas dos movimentos de mulheres começaram a estudar a possível contribuição do sistema jurídico para a perpetuação dessas violações dos direitos da mulher. Surgiram, assim, estudos que realizavam tanto leituras internas, relativas à estrutura do direito positivo, como leituras externas, relativas à eficácia e às relações entre direito e a cultura machista/sexista. (SABADELL, 2013, p. 216)

Há um caminho longo a ser seguido na busca pelas igualdades e dignidade humana, pois, não basta somente ter declarações, textos legais que proclamem esses direitos, é fundamental que de fato todos tenham acesso amplo aos bens e serviços que proporcionam o *mínimo existencial* e o exercício pleno da *autonomia*.

#### 4.2 CONTRIBUIÇÃO DA BIOÉTICA FEMINISTA PARA O DEBATE

Consoante ao que já foi exposto acima, é urgente a discussão proposta, visto o retrocesso evidente de conquistas arduamente perseguidas pelo movimento feminista em luta pela liberdade e autonomia da mulher. A respeito, Salette Maria da Silva, reforça que,

A participação das mulheres no processo constituinte, portanto, se forjou como um acontecimento inédito, de grandes proporções e repercussões sem precedentes na história político-jurídica do país, haja vista que, não somente acolheu muitos de seus pleitos históricos, como rompeu com um sistema legal fortemente discriminatório em relação à mulher, garantindo-se a elas um importante passo na construção de sua cidadania. Este fenômeno, no entanto, conforme já enfatizado, não foi obra do acaso, e nem se deu de forma espontânea; foi, consoante Barsted (1994), fruto do amadurecimento do movimento feminista que, no Brasil, desde a década de 1970,

desenvolveu uma atuação que consistia, de um lado, em resistir contra a ditadura e, de outro, em lutar pelo reconhecimento da condição da mulher enquanto problemática social. (SILVA, S., 2012, p. 62)

É nesse sentido que observa-se a importância da contribuição da Bioética Feminista para o debate em relação ao corpo da mulher. É de grande valia que os estudos da bioética crítica sejam levados em consideração na busca de conceitos e de acervo teórico que possam fundamentar as questões atinentes ao processo de autodeterminação e autonomia da mulher, em meio a elaboração de políticas públicas que estejam comprometidas com a preservação das liberdades e da dignidade humana.

Lourdes Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida, sobre a importância da Bioética na perspectiva feminista aduzem que,

[...] mais do que a defesa de melhor reconhecimento à condição feminina, dos direitos das minorias raciais ou mesmo dos interesses de grupos socialmente não-hegemônicos, a Bioética Feminista traduz e representa um particular movimento reflexivo e interventivo em que aqueles(as) historicamente desconsiderados(as) nos estudos e ações, passam a ser considerados(as) co-participes ativos(as) da pauta e encaminhamento de discussões. Diríamos, em suma, que tal vertente da bioética exprime-se na análise de todas as questões de fundo moral conflituoso, sob o compromisso compensatório e reparador de interesses e necessidades dos grupos e pessoas socialmente vulneráveis, dominadas, com restrita liberdade e poder em meio a processos de socialização e simbolização opressores, bem como em meio a relações sociais desiguais. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, p. 185)

O movimento de reflexão e intervenção das questões desconsideradas e menosprezadas historicamente, deve ser impulsionado na dinâmica de discussões e em proposições de estudos na construção de legislações mais alinhadas às demandas e necessidades das pessoas vulneradas, a fim de preservar e auxiliar a capacidade de autodeterminação e autonomia das mulheres. As autoras seguem refletindo:

É verdade que questões hoje em voga para o campo acadêmico, em que se insere a bioética mais diretamente, já vêm sendo discutidas há tempo por pensadoras/es feministas e movimentos de mulheres, dentre elas: o que significa respeitar o corpo? O corpo seria uma propriedade? O corpo me pertence ou eu pertença àquele corpo? O corpo se confunde com a pessoa? O corpo pode ser violado pela medicina? Contudo, com a adesão de novas/os militantes e intelectuais advindas/os da bioética e das ciências sociais, bandeiras do feminismo têm sido ampliadas e alcançado outros grupos nas várias sociedades, em especial àquelas ditas ocidentais modernas. É, também, devido ao apoio dessa frente mais fortalecida de pensadoras/es, profissionais atuantes no campo da saúde, do direito e das humanidades, universidades, instituições de intervenção, associações e ONG de cunho bioético e/ou feminista, que se pode vislumbrar a superação política de limites nas legislações e ações públicas promotoras e garantidoras de direitos plurais nessa seara. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2008, pp. 186-187)

Todavia, a bioética de perspectiva feminista alerta para a questão da autonomia em meio às realidades profundamente desiguais, sugerindo a participação ativa na busca de práticas que possam superar essas desigualdades, informando, capacitando, ampliando meios e métodos para o desenvolvimento de uma autonomia que de fato possibilite a liberdade e autodeterminação das pessoas.

Assim, a busca das bioéticas com interações feministas representa um olhar mais crítico a respeito das pluralidades das pessoas, bem como as desigualdades a que estão expostas. Sobre esta interação Débora Diniz e Dirce Guilhem discorrem:

A interação efetiva do feminismo às questões bioéticas permitiu, então, que situações e abordagens tradicionalmente silenciadas pelos pressupostos éticos universalizantes, seja do principialismo ou da ética deontológica, fossem postas na mesa de discussões de congressos internacionais e nacionais, discussões sociais e acadêmicas e, mais recentemente, em salas de aulas no ensino e na pesquisa da bioética. Na verdade, o nó da discussão imposto pelas teorias críticas na bioética foi o pressuposto de que não é possível falar de princípios absolutos mediadores dos conflitos morais, tais como a autonomia ou a liberdade, em contextos de profunda desigualdade social, onde oprimidos mesclam-se aos vulneráveis. Ou seja, antes que o apelo a princípios éticos sublimes, e muito provavelmente com forte grau de adesão entre bioeticistas de todo o mundo \_ tais como o princípio da liberdade ou da dignidade humana \_ , a tarefa da bioética deveria ser a análise, a discussão e o desenvolvimento de mecanismos éticos de intervenção frente a todos os tipos de desigualdade social. Assim sendo, a tarefa fundamental da bioética não seria mais a apresentação do mapa ético de como a humanidade deveria ser \_ se regida pela beneficência, não-maleficência, justiça ou autonomia \_ , mas sim a procura por mecanismos de reparação social da vulnerabilidade moral que tornem esses princípios eficazes. De princípios éticos universais passaríamos, portanto, para a defesa de princípios compensatórios da vulnerabilidade social. (DINIZ; GUILHEM, 1999, p. 182)

Assim, como já aduzido anteriormente, a bioética feminista se preocupa com as questões das minorias, das pessoas vulneradas, dos grupos socialmente marginalizados, se comprometendo com a busca pela dignidade desses grupos excluídos, indo além da perspectiva dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, visto que a bioética através dessa ótica reflete sobre as pluralidades, as várias situações sócio-econômico-culturais que as pessoas estão submetidas, é que importa o grande ganho teórico na formulação de uma legislação que atenda e esteja alinhada de fato às necessidades das pessoas, bem como para garantia e preservação da dignidade humana.

Essa compreensão do todo social, é uma das principais estratégias para interferir na realidade, e propor ações que se façam eficazes no enfrentamento dos problemas bioéticos. Importante também frisar, que a bioética feminista não é uma, como DINIZ e VELEZ explicam:

[...] à bioética feminista no singular, registramos que a bioética feminista, assim como a tradicional, não é una. Ao contrário, são inúmeras as teorias feministas em

vigor na bioética. O que as une, no entanto, é a preocupação com a diferença e o enfoque nas relações desiguais. O que define a bioética feminista é a busca por mudanças nas relações sociais que se caracterizam pela dominação humana e pela subordinação e que impedem o exercício da liberdade. (DINIZ; VELEZ, 1998, p. 262)

Denota-se, que a bioética crítica deve fazer parte ativamente de todos os debates sócio-políticos que envolvam as questões relacionadas ao corpo da mulher, à suas vulnerabilidades, e às opressões e discriminações sofridas. Justifica-se então, a intervenção quanto a essas situações de desigualdades sociais. Note-se que,

Nesse esforço de permanência e alargamento das fronteiras do campo, uma das principais contribuições das mulheres latino-americanas vem sendo o reconhecimento de diferentes espaços argumentativos e estratégias de diálogo que não apenas as universidades e as publicações acadêmicas entre pares. Iniciativas como as brasileiras e as mexicanas de produção de vídeos e documentários em bioética é um exemplo desse esforço para ampliar o horizonte de protagonismo acadêmico e de interlocução pública, facilitando a compreensão dos argumentos bioéticos. Outro exemplo dessa diversidade de linguagens é a inserção de pesquisadoras em instituições de pesquisa, universidades, movimentos sociais e organizações não governamentais, um fenômeno observado entre todas as pesquisadoras feministas mais ativas na bioética latino americana. (DINIZ; GUILHEM, 2008, p. 607)

Nesse ponto, chamamos a atenção para a importância de entidades como o Instituto de Bioética Anis<sup>27</sup>, que se identificam como uma organização feminista para promoção da cidadania, igualdade e direitos humanos à mulheres e outras minorias, estando voltada para a capacitação em bioética.

De sua trajetória na luta e defesa nas áreas de direitos reprodutivos, direitos sexuais, saúde mental, violências e sistema penal, destaca-se o seguinte: a participação no desenvolvimento de “estratégia da ADPF 54 [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental], em cuja decisão, em 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à interrupção da gestação para mulheres grávidas de fetos anencéfalos”; realização da pesquisa Pesquisa Nacional do Aborto – PNA, em 2010, “a qual revelou que 1 em cada 5 mulheres brasileiras fez pelo menos um aborto até os 40 anos”, bem como o desenvolvimento de uma produtora de vídeos, “ImagensLivres”, onde realizaram documentários com a temática dos direitos humanos.<sup>28</sup>

Na conferência de alguns documentários apresentados pelo Instituto Anis, destacamos três dos quais consideramos de grande pertinência para o presente debate (embora não seja referente ao procedimento de esterilização), em relação a situação da mulher e sua autonomia

<sup>27</sup> Para conhecer melhor o Instituto Anis, ver: <https://anis.org.br/>.

<sup>28</sup> *INSTITUTO DE BIOÉTICA ANIS*. Disponível em: <<https://anis.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 30. mai. 2021.



sobre o próprio corpo. São eles: “*Uma história severina*”; “*Habeas Corpus*” e “*À Margem do Corpo*”.

Em “*Uma história severina*”<sup>29</sup>, conta a situação vivida por Severina, e seus “sete meses de dor e sofrimento”<sup>30</sup> até a realização do procedimento de interrupção da gestação devido a anencefalia do feto. O vídeo mostra a angústia e sofrimento dela e do marido, após o plenário do Supremo Tribunal Federal revogar a liminar do ministro Marco Aurélio de Mello que autorizava a realização do procedimento nesses casos, sem autorização judicial específica. Isso ocorreu no dia da internação de Severina em um hospital do Recife, em 20 de outubro de 2004, e no dia seguinte quando se realizaria o procedimento, foi cancelado pois já havia sido noticiado. Teve então que buscar a Justiça local, peregrinando por mais 3 meses até de fato conseguir permissão para a realização do procedimento.

O absurdo dos trechos dos votos dos ministros que votaram pela queda da liminar beiravam o absurdo, pautados puramente na religiosidade e moralidade pessoais de cada um deles. De fato, nenhum desses ministros poderiam saber o que é a dor de uma mulher, de uma mãe em uma situação desta. Agiram sem critérios plausíveis, com argumentos que não tinham a menor cientificidade.

Ou seja, a dor dessas mulheres não significava nada para eles que queriam impor a moralidade religiosa a qualquer custo. Severina, até conseguir de fato abrandar o seu sofrimento, sofreu muito com as dores físicas, emocionais e culturais as quais foi exposta. “A história desta mãe severina termina não com o berço, mas em um minúsculo caixão branco”<sup>31</sup>.

Em “*Habeas Corpus*”<sup>32</sup>, um padre resolveu impetrar *habeas corpus* em favor do feto (que não iria sobreviver ao parto) de Tatielle, sem ao menos conhecê-la. Ela estava com cinco meses de gestação e teve que deixar o hospital em Goiânia sentindo muitas dores, pois, o homem, a religião e a Justiça a impediram de realizar o procedimento para interromper a gestação. Tatielle agonizou por vários dias sem muita assistência, até as contrações do parto espontâneo.

A situação relatada em “*À Margem do Corpo*”<sup>33</sup>, demonstra a crueldade, a violência e humilhação que a mulher é submetida diariamente nessa sociedade patriarcal, em que a mulher não tem direito a nada, nem ao próprio corpo, nem a dignidade, nem a própria vida.

<sup>29</sup> DINIZ, Debora; BRUM, Eliane. *Uma história severina*. Brasília: ImagensLivres, 2005. (Documentário). Disponível em: <<https://youtu.be/65Ab38kWFhE>>. Acesso em: 30. mai. 2021.

<sup>30</sup> Trecho extraído da música: “*A semente da dor e sofrimento*”, de Mocinha de Passira. In: Ibid.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> DINIZ, Debora. NAVARRO, Ramon. *Habeas Corpus*. Brasília: ImagensLivres, 2005. (Documentário). Disponível em: <<https://youtu.be/FEbbDEQMl9c>>. Acesso em: 30. mai. 2021.

<sup>33</sup> DINIZ, Debora. *À Margem do Corpo*. Brasília: ImagensLivres, 2006. (Documentário). Disponível em: <<https://youtu.be/4PoxtwM8nik>>. Acesso em: 30. mai. 2021.

Nesse documentário é contada a história de Deuseli, que foi estuprada aos dezenove anos, ocorrendo uma gestação, a qual foi impedida de realizar o procedimento de aborto. Após essa situação, Deuseli sumiu do local em que vivia, e meses depois acabou assassinando a filha de onze meses, reproduzindo a cena do estupro. Meses depois, ela morreu de causas desconhecidas. “Entre o estupro, o assassinato e a morte, a vida de Deuseli foi recontada por advogados, médicos e exorcistas”<sup>34</sup>.

As situações relatadas nos documentários acima, demonstram a necessidade de políticas que respeitem a dignidade da mulher, leis que estejam alinhadas aos princípios da dignidade humana, da autonomia, e da liberdade. O Instituto Anis ao produzir documentários em que recontam as situações vividas pelas mulheres, exerce papel fundamental para promover reflexões a respeito das discriminações, das desigualdades, e usurpação dos direitos das mulheres.

---

<sup>34</sup> Ibid.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos das mulheres foram sendo conquistados aos poucos, principalmente com a protagonizante atuação dos movimentos feministas. Embora, tenhamos muito a comemorar com relação as conquistas, ainda há um longo caminho árduo e inconstante pela frente. Soma-se a isso, a questão da estranheza e negligência por parte dos homens e das instituições patriarcais perante a recente conquista das mulheres em torno de sua autonomia e sua autodeterminação. É notório, ao se analisar a legislação, os comportamentos sociais, as ações das entidades públicas e privadas, na tentativa de manter a mulher sob o controle social, cultural, econômico e político nos moldes de um recente passado, no qual era considerada incapaz de exercer os seu direitos.

Infelizmente a cultura machista/sexista ainda se faz atuante e perpassa por toda a sociedade, influenciando as instituições, principalmente as instituições políticas que são responsáveis pela construção das normas.

Outrossim, é o papel do poder Judiciário, que é o zelador da Constituição, que tem caminhado lentamente no sentido de preservação dos direitos fundamentais das mulheres, bem como de outros segmentos vulnerados da sociedade.

Nesse sentido, sugere-se que a Justiça e o legislador permanecem vendados sobre a realidade, as necessidades, as violações à dignidade e liberdade das pessoas. Sobre o Direito, e suas manifestações, Gustav Radbruch já alertava:

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito de família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. (RADBRUCH apud SABADELL, 2013, p. 216)

A exclusão da participação das mulheres nas atividades, ações e decisões da sociedade, é própria da estratégia de manutenção do *status* dominador do sistema patriarcal, para manter e continuar no mesmo lugar de privilégios, em detrimento da situação de desigualdades das pessoas vulneradas (pois não se trata só das mulheres, o patriarcado também exclui os negros, os homossexuais, os povos tradicionais, crianças e adolescentes, entre outras minorias).

Por isso, é fundamental que os todos os espaços da sociedade sejam ocupados por esses grupos vulnerados, que preencham as lacunas do desconhecimento, da ignorância e estupidez das instituições engessadas nos moldes patriarcais. É preciso superar essas questões e propor

efetivamente ações pautadas no respeito, na reciprocidade, na empatia, na liberdade e dignidade das pessoas na construção de uma verdadeira democracia.

Nesse ponto, observamos o importante espaço galgado pela Bioética crítica de perspectiva feminista, pois é necessária a abertura das questões plurais que envolvem a dinâmica social. Os direitos reprodutivos das mulheres foram declarados, mas ainda existe um longo caminho a se percorrer na efetivação dos mesmos.

A Bioética Feminista propõe exatamente essa discussão crítica, buscando o respeito às diferenças, atenção ao pluralismo, mas sem generalidades e universalidade, posicionando-se contra as desigualdades e opressões, empoderando e informando as pessoas vulneradas a fim de exercerem suas autonomias e se reconhecerem como seres munidos da capacidade de autodeterminação.

Assim, ao perceber os direitos das mulheres como fundamentais, exigem-se mais ações enérgicas por parte dos entes sociais e políticos, que buscam a preservação da autonomia, da liberdade e dignidade humana, sendo que não é possível conciliar o regramento inconstitucional contido no artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar com os preceitos constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, não podemos deixar de registrar a situação pandêmica em que o mundo se encontra no momento, no qual, a situação do Brasil é desalentadora, e em termos de direitos fundamentais, se vê cotidianamente a negação e desrespeito aos mesmos. Os direitos, que em tempos de breve calma, já são tão duros de serem efetivados, estão agora mais restritos diante da soberba e tirania das entidades políticas deste país. Em situações de guerra, de exceção, de ameaças de pandemias, os direitos das mulheres (bem como de outros segmentos vulnerados), são ainda mais violados que em outros momentos, pois os entes autoritários tendem a se aproveitar da situação para revogar, negar e desrespeitar os direitos.

Contudo, é salutar manter a esperança, buscar meios e mecanismos de organização social, de mobilização, para atuar ativamente na luta pela garantia e preservação dos direitos fundamentais de todas as pessoas.

## REFERÊNCIAS

- ALECRIM, Gisele Machado; ARAÚJO, Jailton Macena; SILVA, Eduardo Pordeus. *A Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal*. In: **Gênero & Direito**, v. 3, n. 2. UFPB, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/20428/11799>>. Acesso em: 25. fev. 2021.
- ALVES, J. A. Lindgren. **A Conferência do Cairo sobre população**. DHNet - Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/alves.htm>>. Acesso em: 10. maio. 2021.
- AUGUSTA, Nísia Floresta Brasileira. **Passeio ao Jardim de Luxemburgo**, 1857. Disponível em: <<http://www.projetomemoria.art.br/NisiaFloresta/fra.html>>. Acesso em: 25. fev. 2021.
- BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Bioética e feminismo: um diálogo em construção*. **Revista Bioética**. Conselho Federal de Medicina, Brasília, v. 16, n. 2, 2008, pp. 173-189. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533247003>>. Acesso em: 02. maio. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. *Direitos Reprodutivos de Mulheres e Homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária*. In: **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 2003, vol.19, supl.2, pp. S441-S453. ISSN 1678-4464. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csp/v19s2/a25v19s2.pdf>>. Acesso em: 25. fev. 2021.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 20.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais - Tópicos de uma teoria geral**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 135-191.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25. fev. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 31.643 de 23 de outubro de 1952**. Promulga a Convenção Internamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D31643.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html)>. Acesso em: 25. fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei ordinária n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o parágrafo 7 do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm)>. Acesso em: 20. jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.515/2020**, que altera o artigo 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir critérios para a esterilização voluntária. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1929036&file\\_name=PL+4515/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1929036&file_name=PL+4515/2020)>. Acesso em: 20. jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5097.** Relator: Min. Celso de Mello. Autor: ANADEP, em face do parágrafo 5º, do artigo 10, da Lei n.º da Lei n.9.263/96. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5911.** Relator: Min. Celso de Mello. Autor: PSB, em face do inciso I, e do parágrafo 5º, do artigo 10, da Lei n.º da Lei n.9.263/96. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

CAETANO, André Junqueira. *Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada.* **R. Bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 31, n.2, 2014, pp. 309-331. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-30982014000200005>>. Acesso em: 2. maio. 2021.

COELHO, Edméia de Almeida; Maria de Fátima Gomes de Lucena e Ana Tereza de Medeiros Silva, . *O planejamento familiar no Brasil contexto das políticas de saúde: determinantes históricos.* **Rev. Esc. Enf. USP**, v. 34, n. 1, 2000, pp. 37-44. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0080-62342000000100005>>. Acesso em: 17. mar. 2021.

CORRÊA, Marilena C. D. V.; ARÁN, Márcia. *Tecnologia e normas de gênero: contribuições para o debate da bioética feminista.* **Revista Bioética**, 2008, pp. 191 - 206. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/67/70](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/67/70)>. Acesso em: 2. maio. 2021.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **As donas no poder.** Mulher e Política na Bahia. Salvador: NEIM/UFBA- Assembléia Legislativa da Bahia, 1998.

COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. *Planejamento Familiar: autonomia das mulheres sob questão.* In: **Revista de Saúde Materno-Infantil**, Recife, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1519-38292006000100009>>. Acesso em: 8. maio. 2021.

DINIZ, Debora. **À Margem do Corpo.** Brasília: ImagensLivres, 2006. (Documentário). Disponível em: <<https://youtu.be/4PoxtwM8nik>>. Acesso em: 30. maio. 2021.

\_\_\_\_\_. *Modelo Social da Deficiência: A Crítica Feminista*. **SérieAnis** 28, Brasília: LetrasLivres, julho. 2003. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/15250>>. Acesso em: 2. maio. 2021.

DINIZ, Debora; BRUM, Eliane. **Uma história severina**. Brasília: ImagensLivres, 2005. (Documentário). Disponível em: <<https://youtu.be/65Ab38kWFhE>>. Acesso em: 30. maio. 2021.

DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. *Bioética Feminista na América Latina: a contribuição das Mulheres*. **Revista Estudos Feministas** - 16 (2). Florianópolis, 2008, pp. 599-612. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200015>>. Acesso em: 2. maio. 2021.

\_\_\_\_\_. *Bioética feminista: o resgate político do conceito de vulnerabilidade*. **Revista Bioética**, v. 7, n. 2, 1999, p. 181-188. Disponível em: <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/310/449](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/310/449)>. Acesso em: 2. maio. 2021.

\_\_\_\_\_. **O que é Bioética**. Coleção Primeiros Passos. 1.ed. 7. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2012.

\_\_\_\_\_. *Feminismo, bioética e vulnerabilidade*. **Revista Estudos Feministas**, ano 8, n. 1. 2000, p. 237-244. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/1958>>. Acesso em: 2. maio. 2021.

DINIZ, Debora. NAVARRO, Ramon. **Habeas Corpus**. Brasília: ImagensLivres, 2005. (Documentário). Disponível em: <<https://youtu.be/FEbbDEQM19c>>. Acesso em: 30. maio. 2021.

DINIZ, Debora; VELEZ, Ana Cristina Gonzales. *Bioética feminista: a emergência da diferença*. **Revista Estudos Feministas**, ano 6, n. 2, 1998, p. 255-263. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12006/11292>>. Acesso em: 2. maio. 2021.

ENGELS. Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 09.ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos Humanos**. Trad. C.R.D.G., A.H.G.S., J.A.D. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, M. **O nascimento da medicina social**. In: *Microfísica do poder*. 9.ed. Organização, introdução e revisão técnica: Roberto Machado. RJ/SP: Paz & Terra, 2019a, pp. 143-170.

\_\_\_\_\_. **Poder-corpo**. In: *Microfísica do poder*. 9.ed. Organização, introdução e revisão técnica: Roberto Machado. RJ/SP: Paz & Terra, 2019b, pp. 234-243.

\_\_\_\_\_. **Sobre a história da sexualidade**. In: *Microfísica do poder*. 9.ed. Organização, introdução e revisão técnica: Roberto Machado. RJ/SP: Paz & Terra, 2019c, pp. 363-406.

FRANZÃO, Luana. **Voto feminino no Brasil completa 89 anos, mas representatividade ainda é desafio**. CNN. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/02/24/voto-feminino-no-brasil-completa-89-anos-mas-representatividade-ainda-e-desafio>>. Acesso em: 20. maio. 2021.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar. **Eu quero ter esse direito a escolha**: formações discursivas e itinerários abortivos em Salvador. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2015.

**INSTITUTO DE BIOÉTICA ANIS**. Disponível em: <<https://anis.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 02. maio. 2021.

MARCOLINO, Clarice. *Representações de uma equipe de saúde acerca de planejamento familiar e esterilização feminina*. **Revista Escola de Enfermagem - USP**. 2004, 38(4), pp. 422-428. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0080-62342004000400008>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 48, de 11 de fevereiro de 1999**. Brasília (DF), 2004. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048\\_11\\_02\\_1999.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048_11_02_1999.html)>. Acesso em: 25. fev. 2021.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim**. Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA Brasil). Apresentação: Maria Luiza Ribeiro Viotti. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Pequim, 1995, pp. 148-258. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 25. fev. 2021.

ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo**. Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA Brasil). Apresentação: Tania Patriota. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Cairo, 1994, pp. 34-137. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **O direito dos homossexuais biologicamente férteis, mas psicologicamente inférteis, habilita-os como beneficiários da política nacional de reprodução humana assistida**. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito - UFBA. Salvador, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. *Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres*. **Série Estudos e Ensaios/ Ciências Sociais**. FLACSO-Brasil, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.flacso.org.br/portal/pdf/serie\\_estudos\\_ensaios/Heleieth\\_Saffioti.pdf](http://www.flacso.org.br/portal/pdf/serie_estudos_ensaios/Heleieth_Saffioti.pdf)>. Acesso em: 25. fev. 2021.



SCAVONE, Lucila. *Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. Estudos de Sociologia*. GT Família e Sociedade da ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 1999. Disponível em:

<<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/196/192>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

SCHREINER, Flávia Hardt. **Direitos Humanos das Mulheres & Arte: Corpos, Política e Resistência em Mujeres Creando**. Dissertação (mestrado). UFBA: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. NEIM, 2020.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga; SILVA, André Luiz Galvão. *Análise da Inconstitucionalidade da vedação legal à laqueadura tubária em parto cesariano*. In: **Revista Direito e Liberdade - Natal**, v. 16, n. 1, RDL-ESMARN, 2014, pp. 11-31. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79117751.pdf>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

SILVA, Mônica Neves Aguiar da. *O paradoxo entre a autonomia e a beneficência nas questões de saúde: quando o poder encontra a vulnerabilidade*. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. e-ISSN: 2525-9695. Brasília, v. 2, n. 1. 2016, pp. 70-85. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/273/pdf>>. Acesso em: 02. maio. 2021.

SILVA, Salete Maria da. *Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito*. **Interfaces Científicas - Direito**, v.01. n.01. Aracaju, 2012, pp. 59-69. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-381X.2012v1n1p59-69>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

TELO, Florita Cuhanga António. **Autonomia reprodutiva entre as Nkento angolanas: narrativas e escolhas**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Tradução: Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado. Revisão: Volnei Garrafa. Brasília: UNB/SBB, 2005. Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>. Acesso em: 20. mar. 2021.

VENTURA, Mirian. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. UNFPA. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2004.